

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GILBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:
uma análise comparada do direito processual civil brasileiro com o
direito processual estadunidense

Junho, 2023
Santa Rita – PB

GILBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:
uma análise comparada do direito processual civil brasileiro com o
direito processual estadunidense

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Werna Karenina Marques de Sousa.

Junho, 2023
Santa Rita – PB

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732p Lima Filho, Gilberto de Almeida.

O princípio do duplo grau de jurisdição: uma análise comparada do direito processual civil brasileiro com o direito processual estadunidense / Gilberto de Almeida Lima Filho. - Santa Rita, 2023.

60 f. : il.

Orientação: Werna Karenina Marques de Sousa.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Direito processual civil. 3. Direito processual estadunidense. 4. Common Law. 5. Civil Law. I. Sousa, Werna Karenina Marques de. II. Título.

UFPB/CCJ

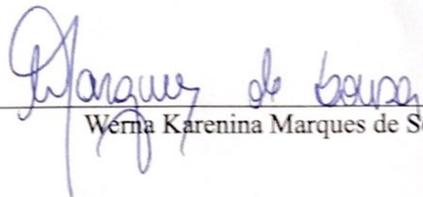
CDU 34



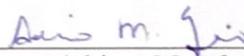
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

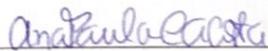
Ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O princípio do duplo grau de jurisdição: uma análise comparada do direito processual civil brasileiro com o direito processual estadunidense”, sob orientação do(a) professor(a) Werna Karenina Marques de Sousa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovado, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Gilberto de Almeida Filho com base na média final de 10,0 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Werna Karenina Marques de Sousa



Adriano Marteleto Godinho



Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

AGRADECIMENTOS

A frase "Tudo o que não é eterno, é eternamente inútil", presente no livro "Os Quatro Amores" de Clive Staples Lewis, é extremamente impactante para mim como admirador do autor. Como cristão, essa citação me faz ponderar sobre as escolhas que fiz e as oportunidades que surgem em minha vida. Acredito que cada coisa tem um propósito mais elevado, relacionado ao plano divino de Jesus Cristo. Neste sentido, a minha graduação em Direito se insere neste plano elevado de Jesus para a minha vida.

Durante a graduação, enfrentei diversos obstáculos que me desafiaram a crescer e me desenvolver academicamente. A complexidade dos conteúdos, a pressão por cumprir prazos, as inseguranças e a ansiedade foram alguns dos obstáculos que tive que superar. Ademais, a pandemia da COVID-19 impactou significativamente a rotina acadêmica, tornando ainda mais desafiador conciliar as demandas do curso com as preocupações pessoais e familiares decorrentes do período pandêmico. No entanto, todas essas dificuldades me ensinaram importantes lições sobre perseverança, disciplina e resiliência, e sou grato por ter tido a oportunidade de superá-las.

Quero expressar minha gratidão ao meu pai, Gilberto Lima, minha mãe, Nair Solano, meu irmão, Paulo Odon, minha cunhada, Vitória Lima, e a minha namorada, Lorrâne Farias, pelo apoio nos últimos dois anos, em meio a um ambiente desafiador devido à pandemia da COVID-19, com grande parte das atividades sendo realizadas virtualmente. Seu suporte foi essencial para que eu pudesse concluir esta etapa da minha vida. Igualmente, gostaria de expressar minha profunda gratidão às amigadas que fiz durante a graduação. Aos amigos, vocês foram muito mais do que colegas de curso, se tornaram amigos e companheiros nesta jornada acadêmica.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todo o corpo docente e funcionários do DCJ, em nome da professora Werna Marques, minha orientadora nesta monografia, e no projeto de monitoria da disciplina de Direito Processual Civil, na qual fomos agraciados com o prêmio de "Iniciação à Docência – 2022" da UFPB, como um dos melhores projetos de monitoria desenvolvidos no ano de 2022. A orientação e os ensinamentos da professora Werna foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho, desde a definição do tema até a conclusão da escrita final. A sua orientação e sugestões valiosas foram fundamentais para o meu sucesso nesta jornada acadêmica. Sou profundamente grato por toda a orientação e apoio prestados

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi analisar o princípio do duplo grau de jurisdição nos sistemas jurídicos brasileiro e estadunidense. A problematização do presente trabalho está relacionada ao uso excessivo do duplo grau de jurisdição no Brasil, quando comparado ao direito estadunidense. Nesta conjuntura, o princípio do duplo grau de jurisdição está conectado ao direito dos litigantes de recorrer de uma decisão judicial tomada no primeiro grau de jurisdição. Com isto, este trabalho discutiu a influência da principiologia constitucional no direito processual civil brasileiro, com o processo de Constitucionalização do direito. Este trabalho aborda as tradições de *Common Law* e *Civil Law*, tendo como contribuição relevante as complexidades relacionadas as duas tradições. Deste modo, verifica-se que o sistema jurídico inglês sofreu alterações importantes no século XVII, tendo impactado o sistema jurídico estadunidense que sofreu influência de outros sistemas jurídicos. Constata-se que as fontes do direito estadunidense não são apenas herdadas da tradição inglesa, mas é influenciada igualmente pelas leis escritas. Por fim, no último capítulo é explorado e discutido os dados relacionados a quantidade de processos com características apelatórias que tramitam na segunda instância no judiciário brasileiro e estadunidense, sendo feita uma relação com o arcabouço teórico-doutrinário trabalho nesta monografia.

Palavras-chave: Princípio do duplo grau de jurisdição. Direito processual Civil. Direito processual estadunidense. *Common Law*. *Civil Law*.

ABSTRACT

The objective of this work was to analyze the principle of two-tiered justice system in the Brazilian and American legal systems. The problematization of this work is related to the excessive use of Two-tiered justice system in Brazil, when compared to American law. In this regard, the principle of Two-tiered justice system is connected to the litigants' right to appeal a judicial decision taken in the first degree of jurisdiction. This work discussed the influence of constitutional principles on Brazilian civil procedural law, with the process of “constitutionalization” of law. This work addresses the traditions of Common Law and Civil Law, with a relevant contribution to the complexities related to the two traditions. Thus, it is noted that the English legal system underwent significant changes in the 17th century, having impacted the American legal system which was influenced by other legal systems. It is found that the sources of American law are not only inherited from the English tradition but are equally influenced by written laws. Finally, in the last chapter, data related to the number of processes with appellate characteristics that are pending in the second instance in the Brazilian and American judiciary are explored and discussed, with a relation to the theoretical-doctrinal framework of this academic work.

Keywords: Two-tiered justice system. Civil procedural law. American procedural law. Common Law. Civil Law.

RÉSUMÉ

L'objectif de ce travail était d'analyser le principe du double degré de juridiction dans les systèmes juridiques brésilien et américain. La problématique de cette étude est liée à l'utilisation excessive du double degré de juridiction au Brésil, comparé au droit américain. Dans cette conjoncture, le principe du double degré de juridiction est lié au droit des parties de faire appel d'une décision judiciaire prise en première instance. Ainsi, ce travail a discuté de l'influence de la principiologie constitutionnelle sur le droit processuel civil brésilien, avec le processus de constitutionnalisation du droit. Ce travail aborde les traditions du Common Law et du Civil Law, ayant comme contribution pertinente les complexités liées aux deux traditions. Ainsi, on constate que le système juridique anglais a subi des modifications importantes au XVIIe siècle, ayant eu un impact sur le système juridique américain qui a été influencé par d'autres systèmes juridiques. On constate que les sources du droit américain ne sont pas seulement héritées de la tradition anglaise, mais sont également influencées par les lois écrites. Enfin, dans le dernier chapitre, les données relatives à la quantité d'affaires présentant des caractéristiques d'appel traitées en deuxième instance dans les systèmes judiciaires brésilien et américain sont explorées et discutées, en relation avec le cadre théorique et doctrinal développé dans cette monographie.

Mots-clés: Principe du double degré de juridiction. Droit processuel civil. Droit processuel américain. Common Law. Civil Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: estrutura dos Tribunais.....	34
Tabela 2: tipos de caso quanto ao direito material.....	35
Tabela 3: recursos a nível jurídico federal nos Estados Unidos.....	38
Tabela 4: panorama dos recursos aos tribunais regionais federais de apelação.....	40
Tabela 5: recursos do Tribunal Distrital.....	52

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: organização do sistema jurídico federal.....	37
Figura 2: distribuição dos 13 tribunais de apelação nos Estados Unidos.....	41
Figura 3: diagrama da recorribilidade e demanda processual.....	47
Figura 4: assuntos mais demandados no segundo grau da justiça estadual em 2022.....	49
Figura 5: panorama das cortes de apelação estaduais nos EUA em 2021.....	50

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Série histórica dos casos novos e processos baixados.....	46
Gráfico 2: casos novos em 2021, por ramo de justiça e casos pendentes, por ramo de justiça.....	46
Gráfico 3: Série histórica dos índices de recorribilidade interna e externa.....	48
Gráfico 4: Série histórica dos índices de recorribilidade interna e externa na justiça estadual.....	49
Gráfico 5: casos decididos por resultado.....	51
Gráfico 6: composição do tipo de caso.....	51

LISTA DE SIGLAS

EUA – Estados Unidos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJ – Tribunais de Justiça

TRF – Tribunais Regionais Federais

NCPC – Novo Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.1. Breve análise sobre princípios e a como se comportam no sistema jurídico pátrio.....	16
2.2. Uma análise da principiologia constitucional na conjuntura do Direito Processual Civil brasileiro.....	19
2.3. O princípio do duplo grau de jurisdição: conceito, origem histórica no Brasil e efetivação no cenário jurídico pátrio.....	21
2.4. O princípio do duplo grau de jurisdição e o Direito Processual Civil brasileiro.....	26
3. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUNIDENSE.....	29
3.1. Notas introdutórias sobre as tradições de Common Law e Civil Law.....	29
3.2. O funcionamento do sistema jurídico processual estadunidense.....	33
3.2.1. O sistema jurídico processual federal.....	35
3.2.2. Os sistemas jurídicos processuais estaduais.	
3.3. Reflexões acerca do princípio do duplo grau de jurisdição no sistema jurídico estadunidense.....	40
4. A CULTURA DO LÍTIGIO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	43
4.1. Notas Introdutórias acerca da cultura do litígio no Brasil.....	43
4.2. A cultura da litigância no Brasil em números.....	45
4.3. A cultura da litigância nos Estados Unidos em números.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
6. REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição está relacionado ao direito garantindo as partes litigantes de recorrer, em todo ou parte, a matéria decidida no âmbito do primeiro grau de jurisdição, com o integral de todos os pressupostos processuais especificados pela lei. Nesta conjuntura, as partes poderão ter os seus pleitos apreciados por um órgão julgador diferente, superior hierarquicamente em relação ao juízo de primeiro grau. Importante destacar que o Tribunal fica restrito a julgar dentro do contexto do que foi decidido em primeiro grau, sendo vedado a tomada de decisão que extrapole o decidido na primeira instância. Ademais, cumpre destacar que alguns doutrinadores brasileiros entendem que o direito ao reexame de uma decisão judicial, reduz a probabilidade de erro judiciário.

A importância dos estudos do direito comparado reside na busca pela compreensão entre as principais diferenças e semelhanças entre sistemas jurídicos distintos. Deste modo, é possível que haja uma verificação no que tange as melhores práticas para problemas jurídicos em comum, a exemplo dos estudos da cultura do litígio. Somando-se a isso é possível igualmente entender as origens históricas e culturais de cada sistema jurídico estudado.

A Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, estando implícito quando da análise do art. 5º, LV, art. 125, §3º e art. 102, II e III, da CF/88. Todavia, o Pacto de São José de 1969, tratado internacional relacionado aos direitos humanos, do qual o Brasil faz parte, prevê de forma expressa o duplo grau de jurisdição, no âmbito do artigo 8º, item 3º, h. O princípio do duplo grau de jurisdição não se confunde com o recurso, sendo este um ato originário da vontade das partes, situação em questão inconformados com o resultado da sentença proferida. Neste sentido, os recursos são instrumentos para se acessar o duplo grau de jurisdição.

O relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2022, trata de duas possibilidades de recorribilidade: a externa, em que o cálculo é feito pela proporção de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais superiores ou com competência de revisão da decisão de primeiro e o número de decisões que podem ser objetos de recurso; a interna está relacionado a relação entre a quantidade de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão objeto de recurso e o número de decisões tomadas.

Analisando-se os dados discriminados pelo relatório, verifica-se que quanto maior a instância, maior o índice de recorribilidade, ambas externa e interna. Neste sentido, os Tribunais Superiores têm em torno de 86,6% como carga de trabalho unicamente em questões recursais. Nos Tribunais Estaduais o volume de trabalho relacionado a questões recursais é de

89,4%. Além disso, em 2021 existiam 77,3 milhões de processos em andamento, sem uma solução definitiva. De igual importância são os dados do CNJ que apontam que 11.339 pessoas, em média, ingressaram com ações judiciais em 2021, representando um aumento de 9,9% com relação aos dados do ano de 2020. No âmbito da questão da recorribilidade, em até 2022, 993,606 casos foram demandados no âmbito da segunda instância relacionados ao Direito Civil em si.

Nos Estados Unidos, segundo dados do *National Center for State Courts*, na conjuntura das apelações a nível da justiça estadual, 90% dos casos das *Appellate Courts* foram relacionados a apelações, sendo apenas 10% dos casos relacionados a procedimentos originais. Não houve uma divulgação da quantidade de casos que chegaram aos tribunais de apelação estaduais em 2021. Todavia, em 2021, 37.571 casos foram solucionados, representando as apelações cíveis 53% deste número. No âmbito da justiça federal, o número de apelações em 2021 foi de 41,839 casos, com exceção dos números do *Federal Circuit*. O número de apelações cíveis foi de 22,181 casos.

A problematização do presente trabalho está relacionada ao uso excessivo do duplo grau de jurisdição no Brasil, quando comparado ao direito estadunidense. Para a juíza de Direito do Estado de São Paulo, Maria Silvia Gomes Sterman (2017), no direito processual civil brasileiro existe uma maior gama de recursos possíveis para modificar uma sentença prolatada no cenário do primeiro grau, situação em que produz uma lentidão quanto a finalização do processo. Contribuindo para esta ideia está a inexistência de recurso contra decisões interlocutórias no sistema jurídico estadunidense. Só existe a possibilidade de apelação quando a causa é julgada em sua totalidade, quando da resolução completa do mérito, consagrando o princípio do *Final Judgment Rule*.

Equiparado em relevância são os estudos relacionados a cultura do litígio. Para Bedaque (1994) o litígio está enraizado nos hábitos sociais de recorrer ao Poder Judiciário para tentar solucionar qualquer tipo de conflito, sem considerar a possibilidade de buscar uma solução de forma extrajudicial. Ademais, Grinover (2004) igualmente relaciona a cultura do litígio a questões sociais, relacionado o ao individualismo exacerbado, em que se considera apenas o Poder Judiciário como a única via de solução para os problemas. Segundo Amaral (2015), a cultura do litígio possui uma relação direta com a cultura do conflito, estando esta última relacionada as regras, práticas e institutos de determinada sociedade que contribuem para a existência de conflitos.

Para Barbosa de Moreira (2005), o duplo grau depende do direito positivado de cada tempo e lugar. Neste âmbito, Ricardo de Carvalho Aprigliano (2007) lembra que,

diferentemente do direito brasileiro, a estrutura jurídica dos Estados Unidos não é piramidal, devido as características do federalismo, situação em que os estados americanos possuem grande autonomia política e judiciária, inclusive, com boa parte deles possuindo suas próprias supremas cortes. Neste cenário, enquanto no Brasil a Constituição Federal delimita toda a estrutura do Poder Judiciário, a Constituição americana apenas dispõe sobre a estruturação e funcionamento da Suprema Corte. Deste modo, a Suprema Corte americana não é o ápice de uma cadeia estrutural jurisdicional, pois ela possui atribuições específicas na Constituição dos Estados Unidos.

Considerando a situação atual, o presente trabalho levanta questões críticas, buscando compreender as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos brasileiro e estadunidense, no que tange a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, a partir dos dados que serão analisados verifica-se que o duplo grau de jurisdição seria a regra no direito brasileiro e a exceção no direito estadunidense. Com isto, a pergunta de pesquisa do presente trabalho é: por que no direito brasileiro o duplo grau de jurisdição se configuraria como regra e no direito estadunidense como exceção? Ademais, quais as raízes teóricas que fundamentam esta interpretação? Existe uma cultura do litígio no Brasil e nos Estados Unidos? Qual o impacto da cultura do litígio na busca pela modificação de uma sentença?

As hipóteses deste trabalho monográfico foram investigadas através de pesquisas do tipo: bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita; e documental, através de leis, normas e relatórios produzidos por órgãos e instituições ligadas ao Poder Judiciário de Brasil e Estados Unidos. No que tange a abordagem, o trabalho foi pautado em uma análise mista, com análise qualitativa, ao tratar de teorias e análise de doutrina e legislação e quantitativa, no âmbito da análise dos dados estatísticos e indicadores do Poder Judiciário nacional e das instituições jurídicas dos Estados Unidos.

2. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo trabalhará com uma análise da principiologia constitucional que rege o sistema jurídico pátrio, bem como investigará a origem histórica do princípio do duplo grau de jurisdição no Brasil, até a sua efetivação no cenário jurídico atual. Além disso, serão discutidos os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro e como eles se comportam no contexto do Direito Processual Civil, bem como a relação entre o princípio do duplo grau de jurisdição e o referido ramo do direito.

2.1. Breve análise sobre princípios e a como se comportam no sistema jurídico pátrio

Como ponto de partida para o entendimento do funcionamento do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico pátrio, se faz necessário uma explanação acerca do vocábulo princípio e sua diferença em relação as regras jurídicas. O dicionário Michaelis traz a seguinte definição de princípio: “em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado” (MICHAELIS, 2023).

Para Samantha Besson (2009), jurista suíça, na conjuntura da teoria jurídica e política, os princípios podem ser entendidos como convicções profundamente arraigadas e amplamente compartilhadas sobre a natureza do mundo e o valor da vida humana. Deste modo, essas convicções muitas vezes se expressam na forma de padrões morais ou éticos que orientam a tomada de decisões na lei e na política.

Para Besson (2009), os princípios possuem um papel basilar no contexto da teoria jurídica ajudando na articulação de valores e aspirações de uma sociedade ou comunidade. Com isto, quando se estabelece princípios, valores e normas comuns, os indivíduos, bem como as instituições, poderão agir na busca da promoção da justiça, igualdade e da dignidade humana.

Deste modo, através destas definições, infere-se que os princípios são o sustentáculo de determinada área do conhecimento, influenciando regras e normas com o propósito de se chegar a um determinado resultado, com base em direitos e obrigações, quando de uma análise jurídica do termo.

Para Miguel Reale (1986), os princípios:

São, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986. p 60).

Nesta conjuntura, os princípios são a base pelas quais as leis são criadas e executadas em dado ordenamento jurídico. Com isto, as normas e regras podem ser interpretadas como uma consequência da principiologia jurídica. Para Robert Alexy (1993), a diferença entre princípios e regras se encontra no âmbito do parâmetro de grau e de qualidade. Neste sentido, partindo de uma análise do critério de generalidade, os princípios seriam normas com maior generalidade relativa, sendo as regras normas de menor grau de generalidade (PASSOS, 2005).

Barroso (2003) afirma que as regras são relatos objetivos e descritivos de condutas a serem seguidas, enquanto os princípios são a expressão de valores ou fins que se pretende alcançar. Outras características importantes se dão no âmbito da estrutura normativa e quanto ao modo de aplicação:

b) quanto à estrutura normativa: regras se estruturam, normalmente, no modelo tradicional das normas de conduta: previsão de um fato - atribuição de um efeito jurídico; princípios indicam estados ideais e comportam realização por meio de variadas condutas²³; c) quanto ao modo de aplicação: regras operam por via do enquadramento do fato no relato normativo, com enunciação da consequência jurídica daí resultante, isto é, aplicam-se mediante subsunção; princípios podem entrar em rota de colisão com outros princípios ou encontrar resistência por parte da realidade fática, hipóteses em que serão aplicados mediante ponderação (BARROSO, 2003, p. 360 e 361).

No que concerne as funções dos princípios, Paulo Bonavides (2004) trata de três das suas funções principais: fundamentadora, interpretativa e supletiva. A função fundamentadora está relacionada aos princípios atuando como base da ordem jurídica com eficácia derogatória e diretiva. A função interpretativa está relacionada aos princípios como uma bússola que orienta a interpretação das normas. Por fim, é através da função supletiva que, segundo Passos (2005):

Os princípios promovem a integração do Direito, em caso de insuficiência da lei e do costume, superando as lacunas verificadas no ordenamento jurídico. Vale destacar que, por essa última função, os princípios seriam aplicados com vistas a aperfeiçoar o ordenamento, quando outras normas não estivessem em condições de exercer satisfatoriamente sua função reguladora (PASSOS, 2005, p. 26).

Vencidas as discussões basilares no que se refere as distinções entre princípio e norma, cumpre agora tratar da forma como os princípios se expressam no cenário constitucional brasileiro.

Bulos (2014) aduz a presença de princípios fundamentais que são indispensáveis à configuração do Estado, contribuindo com o seu modo e forma de ser. Para o autor estes princípios:

Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. [...] São qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, pedra de toque do suntuoso edifício constitucional (BULOS, 2014, p. 508).

Nesta conjuntura, os princípios fundamentais buscariam garantir a unidade da Constituição Federal, orientação das ações do intérprete, ao balizar a tomada de decisões, tanto dos particulares como dos órgãos legislativo, executivo e judiciário e, finalmente, a preservação do Estado Democrático de Direito (BULOS, 2014).

Dois conceitos são importantes no âmbito dos princípios fundamentais, o Princípio Jurídico e o Princípio Constitucional.

Princípio jurídico – mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que esparge sua força por todos os escaninhos do ordenamento. Não comporta enumeração taxativa, mas exemplificativa, porque, além de expresse, também pode ser implícito. Seu espaço é amplo abarcando debates ligados à Sociologia, à Antropologia, à Medicina, ao Direito, à Filosofia, e, em particular, à liberdade, à igualdade, à justiça, à paz etc. Exemplo: CF, art. 5º, II (princípio da legalidade – dele se extrai o princípio implícito da autonomia da vontade).

Princípio constitucional – enunciado jurídico que serve de vetor de interpretação. Propicia a unidade e a harmonia do ordenamento. Integra as diferentes partes da constituição, atenuando tensões normativas. Integra as diferentes partes da constituição, atenuando tensões normativas. Quando examinado com visão de conjunto, confere coerência geral ao sistema, exercendo função dinamizadora e prospectiva, refletindo a sua força sobre as normas constitucionais. Apesar de veicular valores, não possui uma dimensão puramente axiológica, porque logra o status de norma jurídica, violá-lo é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer, pois não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio. Exemplo: CF, art. 37, *caput* (princípio da eficiência) (BULOS, 2014, p. 507 e 508).

Os princípios fundamentais da Constituição Brasileira estão dispostos no Título I, artigos 1º ao 4º. Dentro os essenciais, temos o Princípio Republicano (art. 1º, *caput*), que estabelece a forma de governo do Brasil; Princípio Federativo (art. 1º, *caput*), que prevê a forma de Estado em vigor no país; Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), que estabelece que o Brasil possui uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático; Princípio da Soberania (art. 1º, *caput*), situação

em que a autoridade estatal brasileira que não pode ser restringida por nenhum outro poder; dentre outros.

2.2. Uma análise da principiologia constitucional na conjuntura do Direito Processual Civil brasileiro

Desde a segunda metade do século XX que há um processo de aproximação entre o direito processual e o direito constitucional (PINTO; ALVES; 2018). Para Passos (2005), após a Segunda Guerra Mundial, foi desencadeado um processo de constitucionalização do fenômeno jurídico que, como consequência, resulta no processo de acolhimento de princípios e regras constitucionais como normas supremas na conjuntura do ordenamento jurídico. Neste sentido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve início uma nova fase nos estudos jurídicos nacionais, com o Direito Constitucional galgando maior relevância quando dá análise e compreensão dos ramos infraconstitucionais do direito.

Se antes os diversos ramos do direito eram estudados de forma isolada, hoje devem se submeter, para serem corretamente compreendidos, a uma prévia análise das normas constitucionais que lhe servem de base. Assim, cada vez mais estreitas vêm-se revelando as ligações entre o Direito Constitucional e o Direito Processual, a começar pela indispensável análise dos princípios constitucionais processuais, que foram a base do sistema processual e congregam direitos e garantias processuais fundamentais dos cidadãos (PASSOS, 2005, p.34).

Deste modo, grande parte dos doutrinadores imputam a Hans Kelsen o início dos estudos do Direito Processual Constitucional, cujos objetivos seriam o de proteger as “garantias processuais e jurisdicionais de uma instância julgadora diferenciada, encarregada do controle de constitucionalidade e dos atos normativos” (PASSO, 2005, p.35).

Segundo Almeida (2003), o Direito Processual Constitucional seria um:

Conjunto de disposições constitucionais que estabelecem regras sobre a organização da estrutura jurisdicional; a distribuição de competência entre os respectivos órgãos jurisdicionais; o controle concentrado de constitucionalidade das leis. E mais, estipula quais espécies de ações e medidas são cabíveis; prevê algumas formas de tutelas jurisdicionais diferenciadas pertencentes aos variados campos do direito processual; além de dispor sobre algumas regras concessivas de legitimidade ativa, principalmente no que tange às espécies de tutelas jurisdicionais coletivas. Já o direito constitucional processual, dentro desse contexto, é o conjunto de normas e princípios processuais, de natureza essencialmente constitucional, estabelecido na Constituição, para tutelar a essência e o espírito do direito processual (ALMEIDA, 2003, p.33 e 34).

Como consequência do processo de constitucionalização do direito processual civil, também chamado de neoprocessualismo, duas possibilidades são apresentadas: a primeira está relacionada ao processo de incorporação dos princípios e valores constitucionais em normas infraconstitucionais; o segundo é que existe uma consequente interpretação das normas processuais infralegais como uma forma de concretização dos princípios e valores constitucionais (PINTO; ALVES; 2018, p.363). Neste sentido, vejamos a dissertação do artigo 1º da Lei 13.105/2005, o novo Código de Processo Civil: “art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (LEI 13.105, 2005).

Para Cruz e Cruz (2016), as mudanças advindas do processo de constitucionalização do direito, com a Constituição estando no centro do sistema jurídico, tem, como consequência, o reposicionamento dos princípios dentro da estrutura constitucional.

O Direito Processual Civil brasileiro está hoje totalmente constitucionalizado no campo de seus fundamentos e de sua macroestrutura. Os poderes de acesso à justiça e os deveres de tutela jurisdicional integram as garantias fundamentais proclamadas pelas Constituição de 1988. As leis processuais comuns formam um arcabouço instrumental destinado a disciplinar os aspectos procedimentais para se alcançar a tutela jurisdicional. Mas, em virtude do princípio da supremacia da Constituição, sua interpretação e manejo não podem, de modo algum, contrariar as regras e princípios traçados pela ordem constitucional. Deve-se ter sempre em mente, como ponto de partida, a observância das garantias constitucionais do moderno processo justo, na medida em que insubordinar-se contra a lei ordinária equivale a atentar contra a própria Carta Magna (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.16).

Um dos grandes exemplos da influência dos princípios e valores constitucionais nos ramos infraconstitucionais do direito é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, hoje um dos pontos de maior destaque e relevância nas discussões jurídicas nacionais. Nesta conjuntura:

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. Apesar de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de

funcionar normalmente.” Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada” (ANDRADE, 2003, p. 317).

Para Medeiros Neto e Toledo (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana possuiria, conseqüentemente, uma função integradora e hermenêutica, influenciando a aplicação da legislação em todo o âmbito jurídico nacional. Com isto, quando da análise da Lei 13.105/2005, verifica-se que em seus primeiros artigos, a referida lei traz a cláusulas gerais, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana a exemplo do fortalecimento do contraditório e da exigência de fundamentação das decisões, preservação da segurança jurídica e maior cooperação entre as partes.

Como será objeto de discussão da próxima seção, o princípio do duplo grau de jurisdição se encontra expressamente no Pacto de São José e de forma implícita na Constituição Federal de 1988. Com isto, este princípio possui preponderância na efetivação de outros princípios constitucionais, como o acesso à justiça, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa e o princípio da isonomia.

Quanto ao princípio do devido processo legal, Araújo (2016) afirma que:

[...] o duplo grau de jurisdição apresenta-se como instrumento do devido processo legal, o qual consiste em corolário do Estado de Direito, tendo em vista que promove a viabilidade de revisão de decisões jurisdicionais que foram injustas em relação à parte interessada (parte, Ministério Público ou terceiro interessado). É uma face do princípio da ampla defesa que, conforme exposto, é flagrante na Constituição Federal (ARAÚJO, 2016, p. 37).

Deste modo, resta evidente a influência dos princípios constitucionais no contexto do direito processual civil. Com isto, apesar de esta ter sido uma sumária abordagem do processo de constitucionalização do direito processual civil, ela é importante para a compreensão do princípio do duplo grau de jurisdição, objeto de discussão da próxima seção.

2.3. O princípio do duplo grau de jurisdição: conceito, origem histórica no Brasil e efetivação no cenário jurídico pátrio

Ab initio, cumpre destacar que a expressão duplo grau de jurisdição não é considerada a mais adequada quando da significação do princípio ora discutido, ao se passar uma ideia de extrapolação da unidade da jurisdição. Passos (2005) afirma que a jurisdição não possui divisões ao ser a expressão do poder soberano do Estado, representando a própria unidade e indivisibilidade do poder do Estado. Neste sentido, Chiovenda (2000) afirma que a definição mais adequada seria a de duplo grau de cognição e julgamento, lembrando, todavia, que a

expressão duplo grau de jurisdição já é tradicional e amplamente utilizada, apesar de sua imprecisão.

É preciso observar que a expressão “duplo grau de jurisdição”, embora de uso corrente e consagrado, é tecnicamente incorreta, já que a jurisdição, reflexo da soberania, é uma. Não há como falar, como todo o rigor, em duplo grau de jurisdição, o que conduziria à aceitação de um duplo grau de soberania. Mais apropriado seria falar em duplo grau de cognição ou julgamento das lides, o que significa que a pluralidade (ou duplicidade) é de instâncias ou de juízos, e não de jurisdições” (TAVARES, 2002, p. 490).

O princípio do duplo grau de jurisdição está relacionado a possibilidade de recorribilidade de uma decisão a um órgão hierarquicamente superior, com o fito de buscar alguma reforma que atenda a demanda e expectativa da parte recorrente, ou seja, é a possibilidade de ter a sua decisão reexaminada. Nesta conjuntura, pode-se afirmar que este princípio é uma das bases do sistema jurídico pátrio, possuindo relação direta com a concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Afirma Spíndola (2003):

Esse princípio quer garantir a segurança de expectativas das pessoas; exige segurança, a segurança das integridades física e moral dos cidadãos, mais também a segurança de suas posições jurídicas, de seus direitos e interesses no âmbito de uma ordem democrática; exige que todas as instituições, sejam as verticais (federal, estadual e municipal), sejam as horizontais (Executivo, Legislativo e Judiciário), se conttenham na ordem do Direito (SPÍNDOLA, 2003, p. 265-266)

Aduz Oliveira e Silva (2016):

O duplo grau de jurisdição tem como função principal satisfazer a inconformidade natural do próprio ser humano, quando este recebe uma decisão desfavorável, dando-lhe a possibilidade de que seja feito um novo julgamento do mesmo pedido, fazendo com que aconteça uma garantia fundamental do processo que é o direito do contraditório, quando o vencido se manifesta novamente no Poder Judiciário (OLIVEIRA; SILVA, 2016, p.121).

Para Radamés de Sá (1999), o princípio do duplo grau de jurisdição está relacionado com “a possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente um superior” (SÁ, 1999, p.88).

Segundo Passos (2005), a jurisdição, partindo de uma análise metodológica, pode ser classificada da seguinte forma: a primeira instância, sob responsabilidade dos juízes estaduais e federais; a segunda instância, sob responsabilidade dos desembargadores dos Tribunais de Justiça (TJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF), estes últimos possuindo a competência recursal como uma de suas funções. Neste sentido, cumpre destacar que o

sistema jurídico brasileiro é dividido em diferentes instâncias, situação em que a primeira instância é a instância inferior hierarquicamente, sendo responsável pelo julgamento inicial da lide, ainda havendo a possibilidade de acesso a segunda e terceira instâncias.

A autora aborda a existência de divergências doutrinárias no que tange as definições concebidas para o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, há aqueles que entendem que o princípio estaria preservado quando ocorresse a revisão da decisão atacada por órgão jurisdicional diverso do prolator da decisão, ainda que da mesma hierarquia, e outros que sustentam que o duplo grau só se verificaria quando o reexame fosse feito por órgão hierarquicamente superior; em segundo lugar, é discutida a abrangência do duplo grau, no sentido de se estabelecer quais seriam os recursos que possibilitariam a efetivação do princípio (PASSOS, 2005, p. 44).

Para Magano (2006), o duplo grau ocorre no âmbito da apreciação de decisões por outro órgão situado no mesmo grau, a exemplo dos juizados especiais, situação em que os recursos são endereçados ao Colégio Recursal. Todavia, para Moreira (2005), o duplo grau está relacionado com o reexame de determinada matéria por órgão hierarquicamente superior. Neste sentido, o duplo grau advém da necessidade de se reapreciar determinada causa, situada em um nível hierarquicamente superior, através da interposição de recurso. Ainda em termos conceituais, Medina (2012) afirma que “o princípio do duplo grau de jurisdição é aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira; exame este realizado por órgão diverso daquele que proferiu a decisão” (MEDINA, 2012, p. 497).

Este trabalho monográfico acompanhará as análises dos autores que afirmam que o princípio do duplo grau de jurisdição está relacionado a possibilidade de revisão de decisões judiciais finais por órgão diverso e hierarquicamente superior àquele que as prolatou, a exemplo de Passos (2005), Moreira (2005) e Medina (2012).

Fundamenta Passos (2005) que muitos doutrinadores nacionais afirmam que a única Constituição brasileira a mencionar de forma expressa o princípio do duplo grau de jurisdição foi a Constituição Imperial de 25 de março de 1824. Segundo o artigo 158 da referida Constituição: “para julgar as Causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para commodidade dos Povos” (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824).

Posteriormente a Constituição Republicana de 1891 suprimiu o princípio do duplo grau de jurisdição, dando início a problemática relacionada a constitucionalidade de tal princípio. Contudo, em 29 de novembro de 1832, foi criada a lei ordinária relacionada ao

processo civil no Brasil no âmbito do Código de Processo Criminal que, conjuntamente com as Ordenações Filipinas, disciplinava as relações civis no país (PASSOS, 2005). A Constituição de 1891 previa a codificação do direito processual civil pelos estados.

Igualmente importante foi o Regulamento 737 criado em 25 de novembro de 1850, que tratava das causas comerciais submetidas ao Código Comercial Brasileiro. Nesta conjuntura, o regulamento previa o cabimento dos mais variados recursos: embargos, apelação, revista e agravos.

A Constituição de 1891 autorizou a codificação estadual do direito processual civil, razão pela qual foram publicados vários Códigos Estaduais, os quais se revelaram semelhantes, principalmente por terem se inspirado no Regulamento 737. O caminho para a extinção dos Códigos Estaduais, por sua vez, teve início com a Constituição Federal de 1934, que devolveu à União a competência para legislar sobre matérias processual (art. 5º, inciso XIX) e previu a elaboração de um Código de Processo Civil (art. 11 das Disposições Transitórias), o qual foi efetivamente criado em 1939, com a publicação no Diário Oficial, em 13 de outubro de 1939, do Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, tendo sido o projeto de autoria do ilustre Pedro Batista Martins (PASSOS, 2005, p. 50).

O Código de Processo Civil de 1939 previa no artigo 808 a interposição de alguns recursos, dentre eles a apelação, embargos de nulidade e agravo. Neste sentido, verifica-se que o Código Processual de 1939 garantia o acesso ao grau de cognição superior através dos recursos de apelação e agravo, garantindo o cumprimento do duplo grau de jurisdição no Brasil. Igualmente, é previsto no Código de 1973 o acesso ao duplo grau de jurisdição através do cabimento dos recursos de apelação e agravo.

Como discutido no tópico 2.2, a Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios, direitos e garantias fundamentais, dentre elas o princípio do devido processo legal e criação do remédio constitucional *habeas data*. Na conjuntura do princípio do duplo grau de jurisdição, grande parte dos doutrinadores defendem a presença e constitucionalidade deste princípio, mesmo que não esteja expresso na Constituição de 1988. Segundo Passos (2005), um dos argumentos utilizados para a defesa do princípio do duplo grau de jurisdição se dá no âmbito das regras que disciplinam a estruturação do sistema jurídico nacional, como previsto nos arts. 102, II e 105, II, da Constituição Federal.

Para Radamés de Sá (1999):

É a própria Carta Magna de 1988 que se encarrega de demonstrar, à evidência, que o duplo grau de erige-se em garantia constitucional. Primeiramente, porque a Constituição adota não só a dualidade de graus de jurisdição, como sua pluralidade, indicando a existência de competência recursal dos tribunais como característica da existência do direito de recorrer (SÁ, 1999, p.104).

No cenário da Constituição Federal de 1988, ainda podemos citar a previsão do art. 5º, inciso LV, que trata de forma implícita do princípio do duplo grau de jurisdição: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para Passos (2005), há um outro argumento que pode ser tratado no que tange a defesa da existência do princípio do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal.

Pode -se fazer referência, ainda, a um terceiro argumento, que tem por base o disposto no art. 5º § 2º, da Constituição Federal, do qual se extrai que os direitos fundamentais não se encontram taxativamente previstos naquele diploma, podendo-se admitir outros que se mostrem coerentes com as garantias expressamente previstas e que permitem a concretização dos valores e direitos protegidos na Constituição (PASSOS, 2005, p. 62)

O princípio do duplo grau de jurisdição possui relevância para a concretização do acesso à justiça, ao possibilitar a revisão das decisões prolatadas. Com isto, a parte recorrente poderá apresentar novos argumentos e/ou evidências perante um órgão julgador de instância superior. Ademais, o princípio em tela contribui com o fortalecimento da segurança jurídica e igualdade entre as partes litigantes. Com isto, no escopo da interposição de recursos, as decisões judiciais passam por um controle mais rigoroso.

Existe, contudo, críticas relacionadas ao princípio, especialmente do ponto de vista de um possível fortalecimento do papel dos Tribunais e um possível desprestígio da primeira instância (PASSOS; DUARTE, 2020). Chiovenda (2009) afirma nesta conjuntura que: “a sentença de primeiro grau [...] constitui mera ‘possibilidade de sentença’, mera ‘situação jurídica’; e, não, efetivamente, um ato jurídico sob condição resolutiva” (CHIOVENDA, 2009, p. 620).

Além disso, cumpre destacar os dados divulgados pelo relatório Justiça em Números do CNJ do ano de 2022, ilustrando um alto número de trabalho dos Tribunais Superiores com questões recursais, representando 86,6% da sua carga de trabalho. Ademais, os nos Tribunais Estaduais o volume de trabalho relacionado a questões recursais é de 89,4%. Como consequência dos altos números relacionados a recorribilidade no cenário jurídico pátrio, existe uma morosidade na apreciação e julgamento dos recursos, o que, na prática, representa um empecilho ao acesso à justiça e a efetividade na resolução dos problemas. Segundo dados do CNJ em 2021 existiam em torno de 77 milhões de processos em andamento no Brasil. Esse grande volume de processos dificulta a apreciação dos processos dentro de um prazo razoável.

Finalmente, cumpre destacar a influência da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica), na aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição no Brasil. Neste sentido, vejamos o artigo 8º, 1, que trata das garantias judiciais na referida convenção, e aborda implicitamente o princípio do duplo grau de jurisdição:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (PACTO DE SÃO JOSÉ, 1969, ONLINE).

Expressamente, o Pacto de São José trata do princípio do duplo grau de jurisdição no artigo 8º, 2, h:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (PACTO DE SÃO JOSÉ, 1969, ONLINE).

O Pacto de São José foi promulgado na conjuntura do Decreto Presidencial 678 de 1992, o que vincula o Brasil ao cumprimento da Convenção desde 06 de novembro de 1992. Deste modo,

A Convenção Americana de Direitos Humanos possui, hodiernamente, caráter de norma materialmente constitucional diante da interpretação do artigo 5.º, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal, e, sob o ponto de vista do Supremo Tribunal Federal, como normas infraconstitucionais supralegais (SAVÓIA et al, 2022, p. 12).

Em suma, resta evidente a existência e a praticabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição, que se efetiva quando da utilização dos recursos adequados, com o fim de buscar o reexame de uma decisão ocorrida em um órgão hierarquicamente inferior ao da interposição do recurso. Deste modo, a próxima seção tratará da efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição no cenário do Direito Processual Civil Brasileiro.

2.4. O princípio do duplo grau de jurisdição e o Direito Processual Civil brasileiro

Como inicialmente abordado, o princípio do duplo grau de jurisdição está presente no sistema jurídico brasileiro e se concretiza de forma implícita nos dispositivos acima mencionados no âmbito da Constituição Federal de 1988. Diante do fenômeno de

constitucionalização do direito, a lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 instituiu o novo Código de Processo Civil (NCPC) no ordenamento jurídico pátrio.

O NCPC é diretamente influenciado pela principiologia presente na Constituição do Brasil, ao definir no artigo 1º que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Alguns outros dispositivos do NCPC preveem de forma explícita a concretização do princípio do duplo grau de jurisdição, dentre eles:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Nesta conjuntura, verifica-se que os recursos são uma forma de garantia da efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição. Deste modo,

No ordenamento jurídico nacional, os recursos são utilizados como meios de impugnação de decisões judiciais ainda não alcançadas pela preclusão e pelo trânsito em julgado da decisão final, que, portanto, pressupõem a pendência do processo. São interpostos a partir de manifestação de vontade da parte, no prazo legal, sendo utilizados com o propósito de ser reexaminada a decisão judicial contrariada, numa maior ou menor proporção – conforme a espécie recursal utilizada in concreto e o pedido deduzido no recurso (PASSOS, 2005, p.92).

Passos (2005) aduz que os recursos no âmbito jurídico nacional são regulados pelo princípio da taxatividade. Este princípio busca a garantia da segurança jurídica, preconizando a necessidade de que o ordenamento jurídico seja claro e preciso no que tange ao objeto regulado, com o propósito final de evitar interpretações dúbias e subjetivas.

Em conclusão, cumpre destacar a relevância e concretização do princípio do duplo grau de jurisdição no Direito Processual Civil brasileiro. Além da efetivação dos princípios do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, o princípio do duplo grau de jurisdição contribui com a uniformização da jurisprudência nas hipóteses de revisão pelos Tribunais,

possibilitando que as decisões sejam apreciadas de forma mais ampla. Ademais, este princípio possibilita a revisão de decisões que apresentem vícios ou irregularidades.

O objetivo deste primeiro capítulo foi tratar da conjuntura geral do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico pátrio, pontuando o seu conceito, surgimento e base jurídica, com o fito de contribuir com a elucidação da pergunta de pesquisa proposta, de buscar entender por que no direito brasileiro a utilização do duplo grau de jurisdição se configuraria como regra e no direito estadunidense como exceção. Verifica-se que as estruturas jurídicas presentes na Constituição e no Código de Processo Civil contribuem com as inconformidades relacionadas as decisões prolatadas em primeiro grau e a busca pela revisão das decisões. Outro ponto importante que agregará a discussão sobre a regra na utilização do duplo grau de jurisdição será a discussão sobre a cultura do litígio a ser desenvolvida no terceiro capítulo.

3. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUNIDENSE

Este capítulo trabalhará com as introdutórias sobre as tradições de *Civil Law* e *Common Law*, examinando o funcionamento do sistema jurídico processual estadunidense, tanto em âmbito federal quanto estadual. Foram feitas reflexões acerca do princípio do duplo grau de jurisdição no sistema jurídico dos EUA, que, contrariamente ao ordenamento jurídico brasileiro, não é amplamente utilizado e aplicável em todos os processos judiciais. Nesse sentido, a maioria dos processos judiciais nos sistemas jurídicos estaduais e federais americanos são encerrados na conjuntura da primeira instância, conforme apontam as pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho monográfico.

3.1. Notas introdutórias sobre as tradições de *Common Law* e *Civil Law*.

As tradições jurídicas mais aplicadas no mundo ocidental são o *Common Law* e o *Civil Law*, cada uma com suas peculiaridades e formas de aplicação do direito. Essas tradições possuem origens distintas, todavia influenciam significativamente a aplicação do direito em todo o mundo.

O sistema de *Common Law* se desenvolveu na Inglaterra em meados do século XI no advento da conquista da Inglaterra pelos normandos, tendo sido utilizado no processo de colonização, incluindo-se os Estados Unidos. Neste sistema, a noção de direito é construída tomando-se por base decisões de tribunais superiores em casos precedentes e semelhantes. Deste modo, os tribunais criam uma jurisprudência para interpretar e aplicar a lei.

A partir da conquista da Inglaterra pelos normandos (1066), o common law foi gradativamente desenvolvido pelas Cortes Reais que buscavam padronizar a lei, contra os costumes locais, com base em um costume geral — e fictício — aplicável em todo o reino. Trabalho dos juizes, o common law é, portanto, um direito que tem sua origem na atividade dos tribunais. As regras feitas pelos tribunais não constituem necessariamente regras de direito comum no sentido estrito, porque apenas as regras aceitas e aplicadas pelos Royal Courts de Westminster estabelecem o direito comum. A Court of Chancery, porém, a partir do século XV, enriqueceu o direito inglês com regras de equidade (GERVAIS, s.d., p.18)¹.

¹ Do original: “À compter de la conquête de l'Angleterre par les Normands (1066), la common law a été progressivement élaborée par les Cours royales qui cherchaient à uniformiser le droit, à l'encontre des coutumes locales, sur la base d'une coutume générale — et fictive — applicable dans l'ensemble du royaume. Œuvre des juges, la common law est donc un droit qui prend sa source dans l'activité des tribunaux. Les règles élaborées par les tribunaux ne constituent pas nécessairement des règles de common law au sens strict car seules les règles admises et appliquées par les Cours royales de Westminster établissent la common law. La Cour de la Chancellerie a toutefois, dès le XVe siècle, enrichi le droit anglais de règles d'equity”.

É importante ressaltar que Oliveira (2014) nos lembra que existe uma ressalva no que tange ao sistema da *Common Law*, em que essa tradição ou família, como ela denomina, abrange estruturas judiciárias da Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia, cada uma possuindo suas próprias particularidades históricas. Para Galio (2018), a natureza da tradição da *Common Law* está intrinsecamente relacionada à continuidade e à tradição. Aduz Wambier (2009) que o sistema de *Common Law* passou por mudanças significativas ao longo da história, mantendo intacta a sua principal característica de que os casos concretos são as fontes do direito.

O *Common Law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *Common Law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano (WAMBIER, 2009, p. 54).

Nesta conjuntura, afirma Cohen (1989) que até o século XVII existia uma complexidade envolvendo o sistema de *Common Law* e que muitas vezes foram negligenciadas por estudiosos. Essas complexidades estão relacionadas com a própria condição histórica da lei inglesa no século, considera bem instável. Neste sentido, o estabelecimento do protetorado, da Revolução de Cromwell e da *Commonwealth* trouxeram perturbações generalizadas e muitas mudanças no sistema jurídico inglês no século XVII.

Para que se tenha uma dimensão prática da instabilidade decorrente do sistema jurídico inglês no início do século XVII, Cohen (1989) cita as quinze fontes jurídicas que operavam na Inglaterra, segundo os estudos de Sir Edward Coke:

1. A lei da Coroa (*lex coronae*).
2. Direito e costume parlamentar (*lex et consuetudo Parliamenti*).
3. A lei da natureza (*lex naturae*).
4. A lei comum da Inglaterra (*Communis lex Angliae*).
5. Lei estatutária (leis estabelecidas pela autoridade do Parlamento).
6. Direito consuetudinário (*consuetudines*).
7. Direito das armas, guerra e cavalaria (*jus belli*).
8. Direito eclesiástico ou canônico.
9. Lei civil em certos casos - não apenas nos tribunais eclesiásticos, mas também nos tribunais do condestável e do marechal, e do almirantado.
10. Lei florestal (*lex forestae*).
11. A lei de marca e represália.
12. Direito mercantil (*lex mercatoria*).
13. Leis e costumes das Ilhas do Canal.
14. A lei e os privilégios dos Estanários (minas).
15. As leis das Marcas Leste, Oeste e Central² (COHAN, 1989, p.19)

² Do original: “1. The law of the Crown (*lex coronae*); 2. Parliamentary law and custom (*lex et consuetudo Parliamenti*); 3. The law of nature (*lex naturae*); 4. The common law of England (*Communis lex Angliae*). 5. Statute law (laws established by authority of Parliament); 6. Customary law (*consuetudines*); 7. Law of arms,

Neste contexto, Cohan (1989) nos lembra que o impacto dessa diversidade foi sentido no âmbito das colônias americanas. Ademais, algumas das colônias americanas foram influenciadas por outras tradições jurídicas e influências religiosas. Como exemplo tem-se a influência das tradições jurídicas espanholas na Florida e no Texas a influência francesa no estado de Louisiana, a influência dos povos originários do Havaí, dentre outros.

Segundo Oliveira (2014), atualmente no sistema jurídico estadunidense o precedente se forma nos tribunais e sempre é formado por decisões majoritárias destes tribunais. Em caso de não haver maioria, teria apenas um precedente persuasivo e não-vinculante.

Além disso, o precedente apenas vincula a própria corte que o formulou e os órgãos hierarquicamente subordinados a ela, já que o precedente sempre se formará nas cortes de segunda instância. O único precedente que vincula todas as cortes, em todas as instâncias inferiores, é o da Suprema Corte, por constituir a corte mais alta do país (OLIVEIRA, 2014, p. 52).

Afirma Kraśnicka (2008) que existem duas partes de uma decisão judicial que devem ser distinguidas para se entender de forma adequada os precedentes. Primeiramente, o *Holding (ratio decidendi)*, que consiste em uma declaração curta que resume um princípio mais amplo que poderá ser usada para a solução de casos posteriores. A *Dictum (ober dicta)* seria a parte relacionada a outros princípios e explicações legais, visões legais dos juízes e não pertence à seção “obrigatória”.

Deste modo, nos Estados Unidos as fontes do direito não advêm apenas das regras herdadas da tradição da *Common Law*, mas igualmente são influenciadas pela Constituição, pelas leis federais e estaduais.

A tradição ou sistema da *Civil Law* (ou tradição jurídica romano-germânica) surgiu no continente europeu nos séculos XII e XIII e tem como estrutura basilar as leis escritas e em um sistema codificado de normas. Nesta tradição, as leis são codificadas em um conjunto de códigos e são interpretadas pelos juízes e tribunais. A tradição de *Civil Law* se espalhou pelo mundo, especialmente em países da Europa, América Latina e Ásia. Neste sistema, as decisões judiciais têm um papel menos importante na formação do direito em comparação com o *Common Law*, apesar do fortalecimento dos precedentes jurisprudências no sistema brasileiro, em particular.

A tradução de *Civil Law* tem sua origem no direito romano, conforme codificado no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano. Sob essa influência, no

war and chivalry (jus belli); 8. Ecclesiastical or canon law; 9. Civil law in certain cases - not only in ecclesiastical courts but in the courts of the constable and Marshall, and of admiralty; 10. Forest law (lex forestae); 11. The law of marque and reprisal; 12. Merchant law (lex mercatoria); 13. Laws and customs of the Channel Islands; 14. The law and privileges of the Stannaries (mines); 15. The laws of the East, West and middle Marches”.

período seguinte, o Civil Law foi desenvolvido na Europa Continental e em muitas outras partes do mundo. A principal característica do Civil Law é que ele está contido nos códigos civis, que são descritos como um “estatuto sistemático, autoritário e orientador de ampla abrangência, respirando o espírito de reforma e marcando um novo começo na vida jurídica de toda uma nação”³ (PEJOVIC, 2001, p.819).

Afirma Galio (2018) que a tradição jurídica romano-germânica tem forte ligação com o período renascentista na Europa Ocidental, principalmente na conjuntura do surgimento de uma organização das cidades e do comércio, que culminou com a separação entre direito e religião. Em seguida, o pensamento renascentista se fortalece nas universidades, fortalecendo-se o estudo do direito, tendo esta influenciado na aplicação do direito pelos tribunais na Europa.

Os romanos foram os pioneiros na organização do direito, nas lições de Cretella (1986). Afirma Galio (2018), que uma nova cultura romanística passou a ganhar forma na Europa no advento da tentativa de recomposição do Digesto na Universidade de Bolonha.

Pois desde o século XII em que o *Corpus Iuris Civilis* foi encontrado e os textos romanos passaram a ser estudados nas universidades, foi incorporado não só o conteúdo terminológico e conceitual, mas também a técnica própria de raciocínio jurídico para a formação das soluções jurídicas, tornando o direito o fruto de um intenso trabalho intelectual, distanciando-se do pensamento do homem comum (GALIO, 2018, p.3).

O foco dos estudos jurídicos nas universidades não estava relacionado ao julgamento ou a resolução de controvérsias, mas seu foco era a análise mais aprofundada das normas éticas e dos ideais de justiça. Durante o período renascentista, o direito foi desenvolvido com o fito de superar as leis locais, que se baseavam em costumes que não eram mais adequados à época (BUSSI, 2019).

Com a Revolução Francesa e a queda da monarquia absolutista, a burguesia e o parlamentarismo assumiram o poder e um novo direito surgiu, divergindo das antigas convicções. A atuação dos juízes precisou ser controlada, pois alguns ainda se aliavam ao antigo regime. Nesse contexto, surgiu a necessidade de limitar o trabalho dos juízes à aplicação literal do texto legal. Consequentemente, houve uma ruptura com o antigo regime, tendo a instauração de um novo propósito para o direito dentro do modelo europeu (GALIO, 2018).

³ Do original: “Civil law has its origin in Roman law, as codified in the *Corpus Iuris Civilis* of Justinian. Under this influence, in the ensuing period the civil law has been developed in Continental Europe and in many other parts of the world. The main feature of civil law is that it is contained in civil codes, which are described as a “systematic, authoritative, and guiding statute of broad coverage, breathing the spirit of reform and marking a new start in the legal life of an entire nation””.

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria igualmente indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário (MARINONI, 2010, p. 62-63).

Finalmente, resta evidente que a tradição da *Common Law* se distingue da *Civil Law* por seu método e seu tipo de raciocínio indutivo, que consiste em generalizar a partir de precedentes observando analogias. Já a tradição da *Civil Law* tem como característica o método dedutivo, imbuído de alto grau de abstração e generalização. Deste modo, o método da *Civil Law* seria mais racional, enquanto o da *Common Law* seria mais empírico (GERVAIS, s.d.).

3.2. O funcionamento do sistema jurídico processual estadunidense.

Para compreender o funcionamento do sistema jurídico processual estadunidense, é necessário entender o sistema política americano, o Federalismo. Este sistema político pressupõe a divisão do poder entre o governo federal os governos estaduais. Deste modo, o governo federal é o responsável por questões nacionais como política externa e defesa, sendo de responsabilidade dos governos estaduais o controle das questões locais, a exemplo da educação e segurança pública.

[...] No federalismo (*federalism*) dos Estados Unidos existem duas dimensões de governo, a federal (*federal*) e a estadual (*state*), caracterizadas pela divisão de poderes dentro de espaços territoriais, com autonomia entre os Estados e soberania garantidas à federação. Além do governo federal (*federal government*) há 50 Estados (*States*), sendo a todos assegurado um sentido de independência e de poder muito grande. Portanto, cada governo nos Estados Unidos, o federal e os estaduais, possui o seu próprio sistema jurídico (ALMEIDA, 2016, p.7).

O sistema jurídico estadunidense é dividido em dois sistemas jurídicos distintos: *federal judiciary* e o *state judiciaries*, ou seja, o sistema jurídico federal e os sistemas jurídicos estaduais. Cada sistema possui determinada função, todavia os dois sistemas não são completamente independentes do outro.

A Constituição dos Estados Unidos, criada em 17 de setembro de 1787 e ratificada em 21 de junho de 1788, criou uma estrutura governamental chamada de Federalismo, preconizando a existência de compartilhamento de poderes entre os governos nacional e estadual. Neste contexto, a Constituição dá certos poderes ao governo federal e reservando o

resto para os estados. Com isto, é importante ressaltar que os sistemas de tribunais estaduais lidam com as questões relacionadas as suas respectivas constituições estaduais e com as questões legais que a Constituição dos EUA não deu ao governo federal ou negou explicitamente aos estados.

O poder judiciário dos Estados Unidos será investido em uma corte suprema e em cortes inferiores que o Congresso possa, de tempos em tempos, ordenar e estabelecer. Os Juizes, tanto dos Tribunais Superiores como dos Tribunais inferiores, exercerão seus cargos durante boa conduta, e receberão, em épocas determinadas, por seus serviços, uma Remuneração, que não será diminuída durante a Permanência no Cargo⁴ (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS, 1788, Article III, Section 1).

A seguir a tabela 1 ilustrará a estrutura das cortes federal e estadual, detalhando as basilares de cada uma.

Tabela 1: estrutura dos Tribunais.

<i>The Federal Court System</i>	<i>The State Court System</i>
O Artigo III da Constituição investe o poder judicial dos Estados Unidos dentro do sistema judiciário federal. O Artigo III, Seção 1 especificamente cria a Suprema Corte dos EUA e dá ao Congresso a autoridade para criar os tribunais federais inferiores.	A Constituição e as leis de cada estado estabelecem os tribunais estaduais. Um tribunal de última instância, muitas vezes conhecido como Supremo Tribunal, é geralmente o mais alto tribunal. Alguns estados também têm um Tribunal de Apelações intermediário. Abaixo desses tribunais de apelação estão os tribunais estaduais. Alguns são referidos como Circuito ou Tribunais Distritais.
O Congresso usou esse poder para estabelecer os 13 Tribunais de Apelações dos EUA, os 94 Tribunais Distritais dos EUA, o Tribunal de Reivindicações dos EUA e o Tribunal de Comércio Internacional dos EUA. Os Tribunais de Falências dos EUA lidam com casos de falência. Os <i>Magistrate Judges</i> lidam com alguns assuntos do Tribunal Distrital.	Os estados também costumam ter tribunais que lidam com questões legais específicas, por exemplo, tribunal de sucessões (testamentos e propriedades); corte juvenil; Tribunal de Família; etc.
As partes insatisfeitas com uma decisão de um Tribunal Distrital dos EUA, do Tribunal de Reivindicações dos EUA e/ou do Tribunal	As partes insatisfeitas com a decisão do tribunal de primeira instância podem levar seu caso ao Tribunal de Apelações

⁴ Do original: “The judicial Power of the United States shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold their Offices during good Behaviour, and shall, at stated Times, receive for their Services, a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office”.

de Comércio Internacional dos EUA podem apelar para um Tribunal de Apelações dos EUA.	intermediário.
Uma parte pode solicitar à Suprema Corte dos EUA que revise uma decisão da Corte de Apelações dos EUA, mas a Suprema Corte geralmente não tem obrigação de fazê-lo. A Suprema Corte dos EUA é o árbitro final das questões constitucionais federais.	As partes têm a opção de solicitar ao mais alto tribunal estadual que ouça o caso.
	Apenas alguns casos são elegíveis para revisão pela Suprema Corte dos EUA.

Fonte: *Comparing Federal & State Courts - Administrative Office of the U.S. Courts.*

Ainda Segundo o *Administrative Office of the U.S. Courts* a forma como os magistrados são selecionados difere entre os dois sistemas. No âmbito federal, a constituição estabelece que os juízes federais devem ser nomeados pelo Presidente, sendo necessária que a nomeação seja confirmada pelo Senado. Os juízes federais podem ser destituídos através do processo de impeachment conduzido pelo Congresso. No âmbito dos sistemas estaduais, os juízes podem ser selecionados de várias maneiras, incluindo: eleição, nomeação por um determinado número de anos, nomeação vitalícia e combinações desses métodos, por exemplo, nomeação seguida de eleição.

A seguir, a tabela 2 tratará dos tipos de caso em que cada sistema jurídico é responsável nos EUA.

Tabela 2: tipos de caso quanto ao direito material.

<i>The Federal Court System</i>	<i>The State Court System</i>
<ul style="list-style-type: none"> • Processos que versam sobre a constitucionalidade de uma lei; • Casos envolvendo as leis e tratados dos EUA; • Processos envolvendo embaixadores e ministros públicos; • Disputas entre dois ou mais Estados; • Lei do almirantado; • Falência; e • Questões de <i>habeas corpus</i>. 	<ul style="list-style-type: none"> • A maioria dos casos criminais, sucessões (envolvendo testamentos e propriedades) • A maioria dos casos de contrato, casos de responsabilidade civil (danos pessoais), direito de família (casamentos, divórcios, adoções), etc.

Fonte: *Comparing Federal & State Courts - Administrative Office of the U.S. Courts.*

Nesta conjuntura, os tribunais estaduais são os árbitros finais das leis e constituições estaduais. Sua interpretação da lei federal ou da Constituição dos EUA pode ser apelada à Suprema Corte dos EUA. O Supremo Tribunal pode decidir ouvir ou não esses casos.

3.2.1. O sistema jurídico processual federal.

Segundo o *Administrative Office of the U.S. Courts*, no que tange ao sistema jurídico processual federal, este é dividido em *Trial Courts*, *Appellate Courts* e o *The United States Supreme Court*. Os *Trial Courts* ou tribunais de primeira instância possuem a finalidade de processar e julgar todas as categorias de casos federais. Atualmente existem 94 distritos judiciais federais, incluindo um ou mais em cada estado, o Distrito de Columbia, Porto Rico e os territórios ultramarinos.

Nos Estados Unidos cada distrito federal possui um tribunal de falências que funciona como uma parte integrante daquele tribunal distrital. O tribunal de falências tem como objetivo processar e julgar questões relacionadas à insolvência em todo o país, exceto as questões criminais. Após o processo ser protocolado em um tribunal de falências, outras questões relacionadas a ele que estejam em andamento em tribunais federais ou estaduais podem ser transferidas para o tribunal de falências. A administração dos tribunais de falências é de responsabilidade dos juízes que atuam nessas cortes.

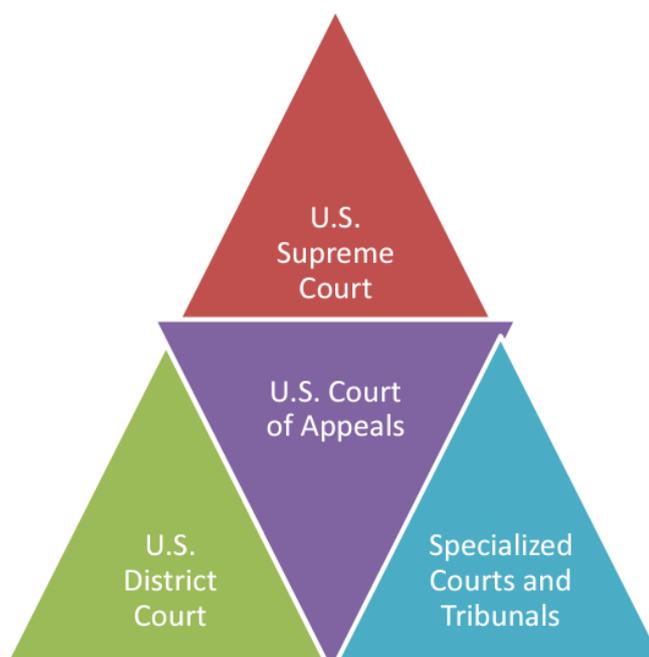
É importante ressaltar que dois tribunais especiais de primeira instância atuam dentro do poder judiciário federal, possuindo jurisdição nacional sobre certos tipos de casos. Primeiro o Tribunal de Comércio Internacional trata de casos envolvendo comércio internacional e questões alfandegárias. O Tribunal de Ações Federais dos Estados Unidos tem jurisdição sobre disputas envolvendo contratos federais, apropriação de propriedade privada pelo governo federal e uma variedade de outras reivindicações monetárias contra o governo dos Estados Unidos.

Os *Appellate Courts* ou Tribunais de Apelação são responsáveis pelo julgamento das apelações dos tribunais distritais que são localizados dentro de seu circuito, além de apelações advindas de certas agências administrativas federais. Os 94 distritos judiciais federais estão organizados em 13 circuitos regionais, existindo 12 Tribunais de Apelação. Ademais, o Tribunal de Apelações do Circuito Federal tem jurisdição nacional para julgar recursos em casos especializados, a exemplo das questões que envolvam leis de patentes e casos decididos pelo Tribunal de Comércio Internacional e pelo Tribunal de Reclamações Federais.

Em todos os casos federais existe o direito de apelação para um Tribunal Distrital que profere uma sentença final. Os tribunais de apelação geralmente se reúnem em painéis de três juízes. Estes tribunais não são tribunais de cassação e podem revisar um caso apenas se uma ou mais partes apresentarem um recurso oportuno da decisão de um tribunal inferior ou órgão administrativo.

No advento da interposição de um recurso, o Tribunal de Apelações deverá analisar a decisão e o registro no tribunal de primeira instância ou órgão administrativo. Importante ressaltar que o Tribunal de Apelações não ouve provas adicionais e geralmente deve aceitar as conclusões factuais do juiz de primeira instância. Caso haja a necessidade de investigações adicionais, o tribunal deverá reenviar o caso para o tribunal de primeira instância ou agência administrativa.

Figura 1: organização do sistema jurídico federal.



Fonte: *Introduction to the American Legal System* (KUSTRON).

Antes de discutir o papel da Suprema Corte, cumpre destacar alguns dos principais meios processuais de acionar a segunda instância nos EUA, exercendo-se o direito ao duplo grau de jurisdição, dentre eles: o *Appeal*, uma espécie de apelação; o *Writ of Certiorari*, uma espécie de Mandado de Segurança; o *Petition for Rehearing*, uma espécie de Petição de Reexame; o *Motion for Leave to Appeal*, isto é, um Pedido de Permissão para Recorrer; o *Motion for Stay*, que seria um Pedido de Suspensão; e o *Motion for Reconsideration*, uma espécie de Pedido de Reconsideração.

Tabela 3: recursos a nível jurídico federal nos Estados Unidos.

Recurso	Função
<i>Appeal</i>	Tem como finalidade contestar uma decisão judicial de primeira instância em um tribunal de apelação.
<i>Writ of Certiorari</i>	Tem como finalidade solicitar que a Suprema Corte dos Estados Unidos revise uma decisão de um tribunal de apelação federal.
<i>Petition for Rehearing</i>	É utilizado com o fito de solicitar que um tribunal de apelação federal reveja uma decisão anterior.
<i>Motion for Leave to Appeal</i>	É utilizado com o objetivo de solicitar permissão para recorrer de uma decisão de primeira instância diretamente a um tribunal de apelação.
<i>Motion for Stay</i>	Busca a suspensão de uma decisão judicial enquanto a apelação está pendente.
<i>Motion for Reconsideration</i>	É utilizado para solicitar que um tribunal reveja uma decisão anterior.

Fonte: *Administrative Office of the U.S. Courts.*

O *The United States Supreme Court*, a Suprema Corte dos Estados Unidos é mais alta corte na conjuntura do poder judiciário federal. A sua composição é de oito juízes associados e o Chefe de Justiça dos Estados Unidos. A Suprema Corte deve sempre se reunir *en banc* (de forma completa) para que os casos sejam decididos. A sua jurisdição é quase totalmente discricionária e, para ser exercida, requer a concordância de pelo menos quatro ministros para julgar um caso. A regra basilar da Suprema Corte americana é de que ela só deve julgar e decidir casos em que haja divergência de opinião entre os tribunais de apelação ou uma situação envolvendo uma questão constitucional.

3.2.2. Os sistemas jurídicos processuais estaduais.

No advento da interposição de um recurso, o Tribunal de Apelações deverá analisar a decisão e o registro no tribunal de primeira instância ou órgão administrativo. Importante ressaltar que o Tribunal de Apelações não ouve provas adicionais e geralmente deve aceitar as

conclusões factuais do juiz de primeira instância. Caso haja a necessidade de investigações adicionais, o tribunal deverá reenviar o caso para o tribunal de primeira instância ou agência administrativa.

Segundo o *Administrative Office of the U.S. Courts*, os sistemas jurídicos estaduais americanos normalmente são divididos em *Courts of Limited Jurisdiction*, *Courts of General Jurisdiction*, *Appellate Courts*, *Specialty Courts*, *Juvenile Courts*, *Intermediate Appellate Courts* e os *States Supreme Courts*. Os *Courts of Limited Jurisdiction* ou Tribunais de Jurisdição Limitada normalmente compreendem a primeira instância dos sistemas judiciais dos estados americanos. Estes tribunais possuem jurisdição limitada, pois as legislaturas estaduais limitaram o escopo desses tribunais quando dá sua criação. Estes tribunais são normalmente responsáveis por julgar casos considerados menores, a exemplo de pequenas reivindicações, casos de trânsito, violações de ordenanças da cidade, bem como que envolvam questões familiares.

Os *Courts of General Jurisdiction* ou Tribunais de Jurisdição Geral representam a segunda instância dos sistemas judiciários dos estados, sendo considerados uma espécie de “tribunais de primeira instância” dentro da logística dos sistemas estaduais. Estes tribunais lidam com questões relacionadas a casos criminais, tanto criminais quanto civis; casos de contravenção de nível superior; tipos de casos especiais, como sucessões, saúde mental e casos juvenis; violência familiar e doméstica; e recursos de tribunais de jurisdição limitada. Nestes tribunais ocorrem a maioria dos julgamentos por júri.

Os *Appellate Courts* ou Tribunais de Apelação são normalmente considerados apenas tribunais de revisão. Cada estado americano possui um Tribunal de Apelação. A maior parte das litigâncias que chegam a estes tribunais são situações em que uma das partes está insatisfeita com a decisão do tribunal de primeira instância e busca conseguir uma revisão do seu caso. Alguns estados possuem ainda os Tribunais Intermediários de Apelação (*Intermediate Appellate Courts*), que lidam com recursos específicos para os quais o recurso é quase garantido.

Os *Specialty Courts* ou Juizados Especializados são tribunais autônomos, sendo uma divisão separada de um tribunal maior. Estes juizados podem fazer parte do Poder Judiciário ou do Poder Executivo, a depender da constituição de cada estado americano. Alguns exemplos destes tribunais são os que lidam com litígios mais complexos (tribunais de negócios) ou delitos de drogas (tribunais de drogas).

Os *Juvenile Courts* ou Tribunais Juvenis são tribunais especiais ligados a um departamento de um tribunal de primeira instância, lidando com questões relacionadas a

menores de idade acusados de delinquência. A idade normal desses réus é menor de 18 anos, com alguns estados permitindo que menores de 14 anos também sejam acusados como adultos. Estes tribunais normalmente são vistos como tribunais de mediação e consulta.

As Cortes Supremas Estaduais têm como finalidade lidar com casos que afetam as leis e a Constituição dos Estados. Algumas de suas funções envolvem: resolver disputas constitucionais, ouvir apelações, estabelecer precedentes e interpretar leis estaduais.

3.3. Reflexões acerca do princípio do duplo grau de jurisdição no sistema jurídico estadunidense.

Com o andamento das pesquisas para a feitura deste trabalho monográfico, pode-se inferir que nos Estados Unidos o princípio do duplo grau de jurisdição não é um princípio amplamente utilizado e aplicável em todos os processos judiciais. Deste modo, verifica-se que a maioria dos processos judiciais na conjuntura de ambos os sistemas jurídicos estaduais e federais são encerrados na primeira instância.

Segundo dados do *Administrative Office of the U.S. Courts*, em 2022 os registros de apelação nos 12 tribunais regionais federais caíram em torno de 7%, de 46.165 recursos para 42.900, com 47.322 casos encerrados e 33.582 pendentes. Para se ter uma noção do número ínfimo de recursos aos tribunais de apelação, é preciso confrontar estes dados com os dados relacionados as litigâncias na área cível nos EUA. Em 2022 Os processos civis nos tribunais distritais federais dos EUA foram de 309.102 novos casos, com 638.264 pendentes e 261.192 casos encerrados.

Tabela 4: panorama dos recursos aos tribunais regionais federais de apelação.

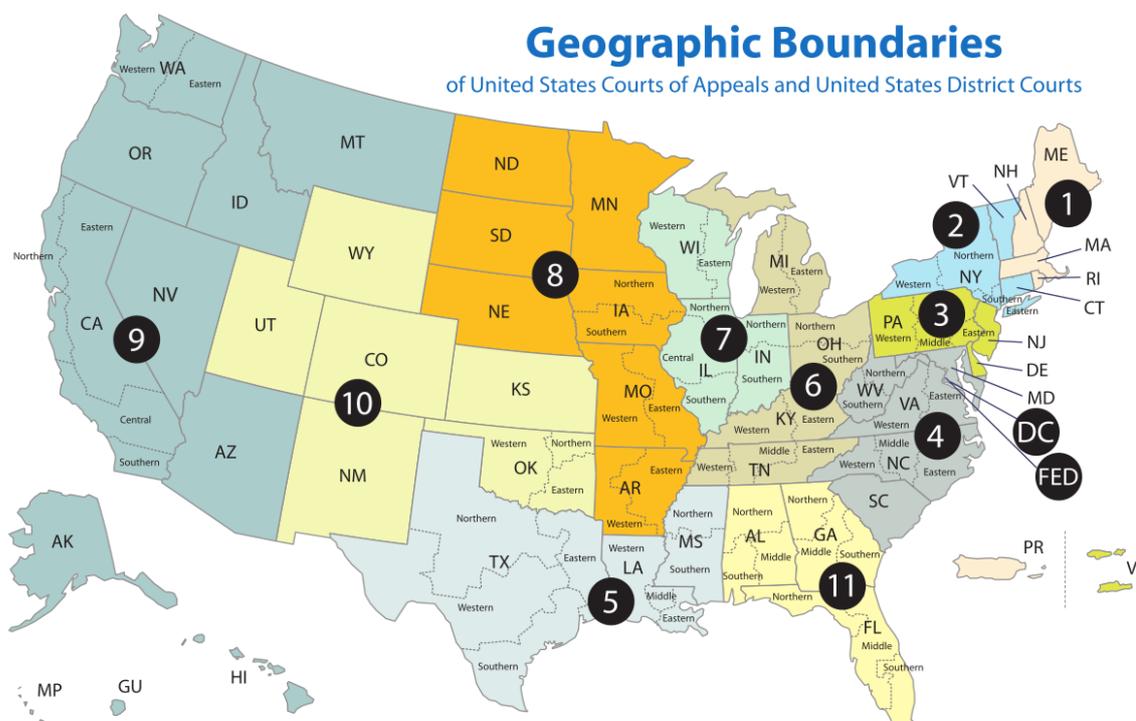
Tipos de casos	Casos cíveis em 1ª instância	Registros dos 12 tribunais de apelação
Casos novos protocolados	309.102	42.900
Casos em andamento	638.264	33.582
Casos encerrados	261.192	47.322

Fonte: *Administrative Office of the U.S. Courts*.

Igualmente relevante são os dados fornecidos pelo *National Center for State Courts*, que ilustra que entre os anos de 2012 e 2021, apenas 0,3% dos casos recebidos originalmente na justiça estadual foram direcionados aos *Apellate Courts*, com 99,7% dos casos sendo protocolados nos *Court Trials*. No âmbito da justiça federal para o mesmo período, o número

de casos originalmente recebidos pelos *Courts of Appeal* foi de 4,1%, com 64,8% direcionados aos *Bankruptcy Courts*, 31% aos *District Courts* e 0,1% ao Federal Circuit.

Figura 2: distribuição dos 13 tribunais de apelação nos Estados Unidos.



Fonte: *Administrative Office of the U.S. Courts.*

Como já trabalhado, a Constituição dos Estados Unidos não prevê toda a estrutura do poder judiciário no país, sendo a Suprema Corte o único órgão jurisdicional previamente previsto. Os demais órgãos e a organização da Justiça Federal são previstos em legislação federal (APRIGLIANO, 2007). Em matéria de segundo grau são 13 tribunais de apelação para 50 estados nos EUA, contando-se o *U.S. Court of Appeals for the Federal Circuit*. Sobre a concretização do princípio do duplo grau de jurisdição nos EUA, afirma Aprigliano (2007):

Nos Tribunais, o julgamento é colegiado, em turmas de três juízes ou em julgamento pleno. A questão fundamental, com direta repercussão no tema do duplo grau de jurisdição, é que os recursos contra as decisões de primeiro grau na justiça federal americana só se prestam à revisão das questões de direito. O prazo para interposição do recurso é de 30 dias, mas a decisão produz efeitos desde logo e não é suspensa pela interposição (APRIGLIANO, 2007, p.322).

Nos lembra ainda Aprigliano (2007), que a despeito dos EUA serem um país que faz parte da tradição do *Common Law*. A previsão dos recursos que podem ser interpostos advém de leis escritas, os *Federal Acts*. Na conjuntura dos sistemas jurídicos estatais, Aprigliano

(2007) afirma que a interposição de recursos para os *Courts of Appeal* é uma característica em comum no sistema dos estados. Os *Courts of Appeal* realizam julgamentos colegiados apenas no que diz respeito a questões de direito. As questões de fato poderiam tão somente ser decididas pelo júri, que é considerado um órgão soberano.

Por fim, resta evidente que existe uma diferença substancial quanto a praticabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição nos Estados Unidos, principalmente no que tange aos números discriminados. Com uma população maior do que o Brasil, os estadunidenses acionam menos as cortes de apelação, tanto a nível estadual, quanto a nível federal. Certamente muitos fatores corroboram para esta realidade. Todavia, por questões de tempo, este trabalho monográfico analisará de forma comparada uma revisão teórica acerca da cultura do litígio no Brasil e nos Estados, oportunidade em que os dados apresentados na introdução do relatório Justiça em Números do CNJ serão confrontados com os dados aqui apresentados, com o fito de complementação aos estudos comparados da concretização do princípio do duplo grau de jurisdição em ambos os países.

4. A CULTURA DO LÍTIPIO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O objetivo deste capítulo é examinar a cultura do litígio no Brasil e nos Estados Unidos, com ênfase específica na aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição em ambos os ordenamentos jurídicos. Dados sobre a cultura do litígio no Brasil e nos Estados Unidos serão apresentados para melhor entender as diferenças entre os dois sistemas. Além disso, será realizada uma análise da eficácia do princípio do duplo grau de jurisdição em cada um dos países, levando em conta suas tradições jurídicas e culturais. Com este capítulo, espera-se contribuir para uma discussão mais ampla sobre a cultura do litígio e o papel do princípio do duplo grau de jurisdição.

4.1. Notas Introdutórias acerca da cultura do litígio no Brasil.

Após a explanação acerca do funcionamento do princípio do duplo grau de jurisdição nos Brasil e nos Estados Unidos, é preciso resgatar a análise feita por Sterman (2017) no âmbito da introdução deste trabalho monográfico de que o direito processual brasileiro possui uma maior quantidade possível de recursos com o fito de modificar uma sentença de primeiro grau. Ademais, cumpre destacar que, segundo os dados discriminados na tabela 4, verifica-se que, *in re*, a decisão judicial a nível federal possui uma validade mais célere e imediata, caracterizando os recursos como uma exceção e não a regra.

Neste sentido, cumpre conceitualizar a cultura do litígio como uma prática ou cultura de uma sociedade em que as disputas são levadas constantemente ao sistema judicial. Para Bedaque (1994) litígio é “o hábito arraigado de recorrer ao Poder Judiciário para solução de qualquer conflito, independentemente de sua natureza ou gravidade, ao invés de buscar a solução extrajudicialmente, mediante negociação, conciliação ou mediação” (BEDAQUE, 1994, p.15). Aduz Grinover (2004) que a cultura do litígio é algo socialmente enraizado com origem no individualismo exacerbado em que usa o conflito através do Poder Judiciário para como a única solução, ignorando-se outras formas de solução de conflitos como a mediação e a arbitragem. Para a doutrinadora, esse aspecto cultural acaba por sobrecarregar o sistema judicial, com uma conseqüente demora na resolução dos conflitos.

Todavia para Friedman (1989) não existe uma definição de litígio em comum para os doutrinadores. Neste sentido, afirma o autor que:

O significado central implica, portanto, três elementos distintos: primeiro, uma reivindicação, isto é, uma tentativa ativa de atingir algum fim valorizado; segundo, uma disputa ou conflito, ou seja, resistência à reivindicação; e terceiro, o uso de uma instituição específica, o tribunal, para resolver o conflito ou disputa⁵ (FRIEDMAN, 1989, p. 18).

Afirma ainda Friedman (1989) que existem duas abordagens diferentes com relação aos estudos da cultura do litígio. Alguns acadêmicos se concentram nas disputas em si, as examinando sob a ótica de um fenômeno social, ao buscar as suas causas e soluções. Para outros estudiosos, sua principal preocupação está relacionada aos tribunais como instituições, não se preocupando diretamente com os conflitos e disputas, mas com o impacto das decisões judiciais sobre essas disputas.

Nesta conjuntura é importante destacar a relação da cultura do litígio com a cultura do conflito dentro da sociedade. Neste sentido:

Cultura do conflito é o conjunto de regras, práticas, institutos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflituosidade. O estudo deve ser difundido e estimulado já que se trata de uma parcela de identidade cultura de um povo e ainda, vetor de conhecimento e interpretação da evolução de condutas e percepções da realidade, fornecendo um lastro teórico para um preparo de mediadores, magistrados e sujeitos em litígio (AMARAL, 2015. p.7).

Finalmente, como conclusão a estas notas introdutórias, Friedman (1989) afirma que os determinantes do litígio são complexos, existindo fatores sociais, econômicos e culturais que contribuem para a sua existência. Para o autor:

Talvez o fato-chave seja que o "litígio" não é um fenômeno unitário e, portanto, seria inútil tentar relacionar o litígio como um processo a qualquer teoria sociológica geral; ou mesmo à teoria geral na sociologia do direito. Não há razão para que o mesmo aparato teórico explique aspectos quantitativos e qualitativos dos vários tipos de litígio: litígios "comuns" - disputas de limites entre proprietários de terras, disputas pela custódia, quebras de contratos de venda - bem como gigantescos casos de direito público, casos de responsabilidade civil em massa (por exemplo, os literalmente milhares de processos por amianto, ou os casos do "Agente Laranja"; ver Schuck 1986), casos de teste de direitos civis, enormes casos antitruste privados; sem contar, no outro extremo, os processos rotineiros de despejo e reintegração de posse e as disputas de vizinhança, em pequenas causas ou varas de bairro. Não está claro que todos os gigantescos processos "modernos" constituam um único fenômeno em si mesmos (FRIEDMAN, 1989, p. 18)⁶.

⁵ Do original: "The core meaning thus implies three distinct elements: first, a claim, that is, an active attempt to attain some valued end; second, a dispute or conflict, in other words, resistance to the claim; and third, the use of a specific institution, the court, to resolve the conflict or dispute".

⁶ Do original: "Perhaps the key fact is that "litigation" is not a unitary phenomenon, and thus it would be vain to try to relate litigation as a process to any general sociological theory; or even to general theory in the sociology of law. There is no reason why the same theoretical apparatus would explain quantitative and qualitative aspects of the various types of litigation: "ordinary" litigation-boundary disputes between landowners, squabbles over

Pode-se inferir que a cultura do litígio está enraizada na sociedade e possui como um de seus principais fatores o individualismo que faz com que muitos indivíduos busquem a solução de conflitos somente através do Poder Judiciário. Ademais, existe uma relação entre a cultura do litígio e a cultura do conflito, visto que a primeira acaba sendo um reflexo da segunda. É fundamental salientar que o fenômeno do litígio não é unitário não podendo ser explicado por uma única teoria sociológica. Não obstante, não é objeto deste trabalho aprofundar o tema acerca da cultura do litígio, mas apenas a descrever brevemente como um dos fatores fundamentais relacionados ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4.2. A cultura da litigância no Brasil em números.

Para análise da cultura da litigância no Brasil será analisado o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2022, buscando compreender em termos números a quantidade de vezes que os brasileiros acionam a segunda instância na conjuntura do processo civil brasileiro. Importante destacar que a partir desta edição, a 19ª, o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) tornou-se fonte primária para a obtenção de dados empíricos relacionados aos principais indicadores desta edição.

Quanto ao relatório publicado pelo CNJ, é importante destacar duas possibilidades quanto a recorribilidade de uma decisão judicial. A primeira é a recorribilidade externa, baseada na proporção de recursos que são dirigidos aos órgãos jurisdicionais superiores, ao se buscar uma revisão de uma decisão judicial. A recorribilidade interna está relacionada a relação entre a quantidade de recursos dirigidos ao mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão que é alvo de recurso em comparação com a totalidade das decisões proferidas por esse órgão.

Segundo o relatório do CNJ, ao término de 2021, o Poder Judiciário contabilizou um total de 77,3 milhões de processos em andamento, ainda sem solução definitiva. Dentre estes números, 15,3 milhões (equivalentes a 19,8%) estavam em situação de suspensão, sobrestamento ou arquivo provisório, à espera de uma decisão futura. Excluindo-se esses processos, restaram 62 milhões de ações judiciais em andamento ao final do ano de 2021.

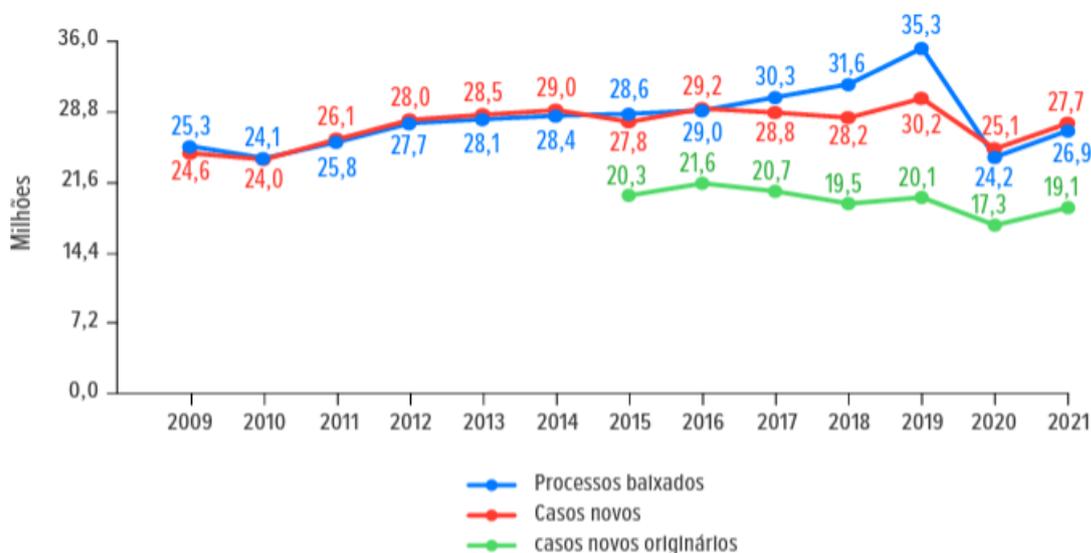
Em 2017, pela primeira vez desde 2009, o acervo de casos pendentes apresentou uma desaceleração em seu crescimento, mantendo-se relativamente estável ao longo do ano. Já em

custody, breaches of sales contracts—as well as giant public-law cases, mass tort cases (for example, the literally thousands of asbestos suits, or the ‘Agent Orange’ cases; see Schuck 1986), civil rights test cases, huge private anti-trust cases; not to mention, at the other extreme, routine eviction and repossession cases, and neighborhood disputes, in small claims or neighborhood courts. It is by no means clear that all of the giant ‘modern’ lawsuits constitute a single phenomenon in themselves”.

2018, observou-se uma redução no volume de casos pendentes pela primeira vez, tendo essa tendência se repetido nos anos seguintes, 2019 e 2020, resultando em uma redução acumulada de R\$ 3,6 milhões no período de 2017 a 2020. No entanto, em 2021, com a retomada de alguns serviços presenciais durante a pandemia de covid-19, o acervo voltou a se aproximar dos níveis registrados em 2019.

No decorrer do ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, houve a entrada de 27,7 milhões de processos e a conclusão de 26,9 milhões. O número de casos novos aumentou em 10,4%, enquanto o número de casos solucionados aumentou em 11,1%. Tanto a demanda por serviços judiciais quanto o volume de processos concluídos haviam diminuído em 2020 devido à pandemia, mas voltaram a acelerar em 2021.

Gráfico 1: Série histórica dos casos novos e processos baixados.



Fonte: 19ª edição do relatório do Justiça em Números do CNJ.

Gráfico 2: casos novos em 2021, por ramo de justiça (esquerdo) e casos pendentes, por ramo de justiça (direito).



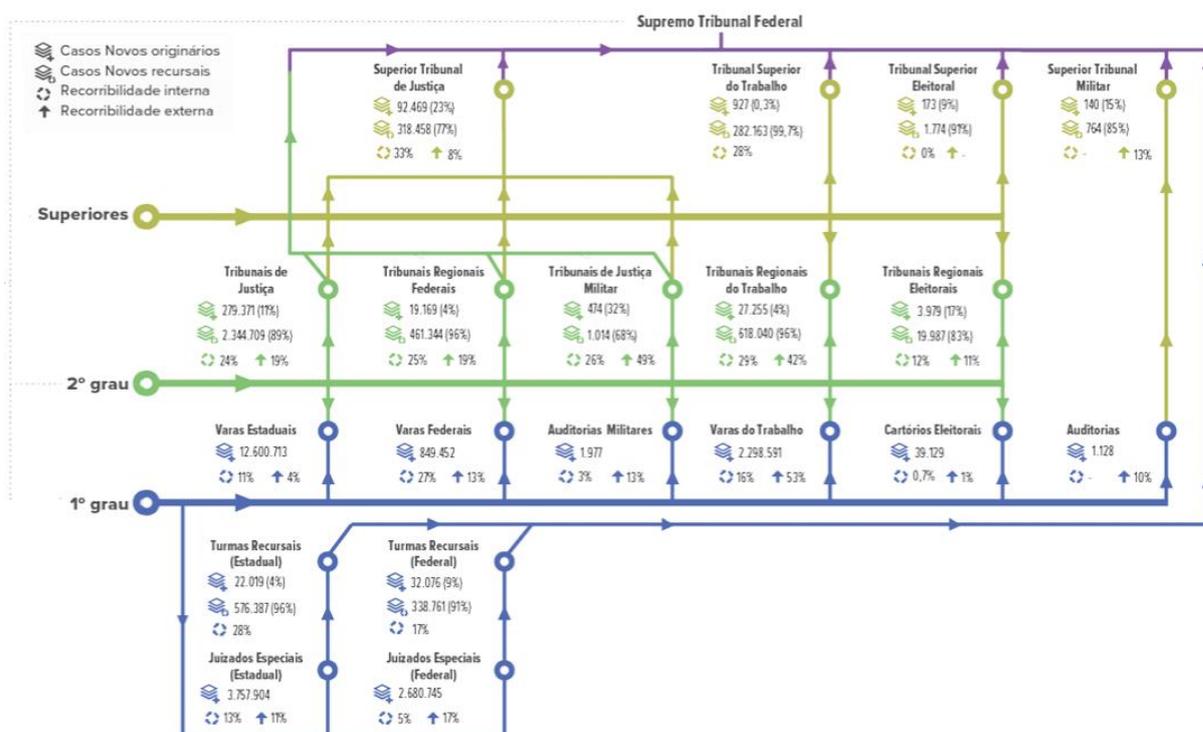
Fonte: 19ª edição do relatório do Justiça em Números do CNJ.

Quando dá análise do gráfico 2, verifica-se que que as questões relativas as áreas cível e criminal são as mais amplas no sistema jurídico brasileiro. Neste sentido, os dados apresentados corroboram para o alto grau de litigância no que tange a busca do sistema judicial para a resolução das demandas da sociedade.

O relatório do CNJ aponta que, em média, 11.339 pessoas a cada grupo de cem mil habitantes ingressaram com ações judiciais no ano de 2021. Esse número representou um aumento de 9,9% nos casos novos por mil habitantes em relação a 2020.

Os números acima explorados são importantes quando dá análise do processo de recorribilidade interna e externa no ordenamento jurídico pátrio, como será analisado a seguir.

Figura 3: diagrama da recorribilidade e demanda processual.



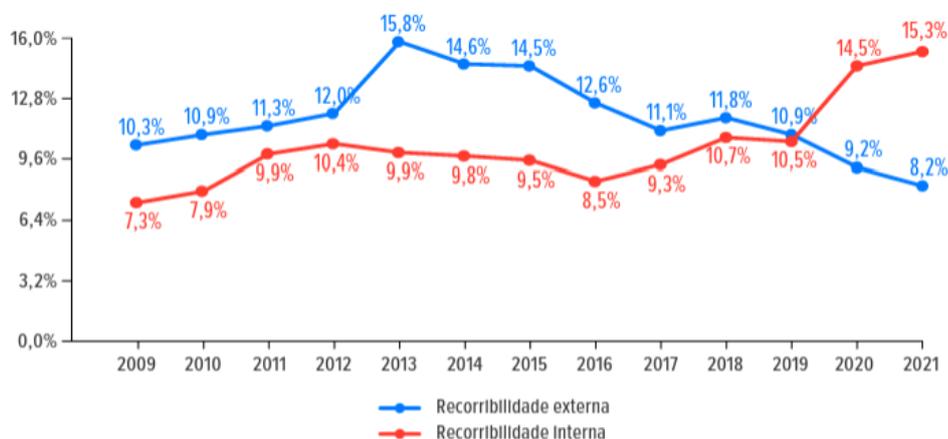
Fonte: 19ª edição do relatório do Justiça em Números do CNJ.

A Figura 3 ilustra um diagrama que representa a operação do sistema recursal do Poder Judiciário brasileiro. Os círculos retratam as diferentes instâncias e tribunais que recebem as demandas processuais. As linhas e setas indicam os possíveis caminhos que um processo pode seguir na hipótese de recurso. Para cada instância/tribunal, são fornecidos os dados sobre o número de casos novos originários e recursais, além dos percentuais de recorribilidade interna e externa.

Ainda dentro do contexto da figura 3, percebe-se que há um aumento no índice de recorribilidade à medida que a instância aumenta, tanto na recorribilidade interna quanto externa. Os Tribunais Superiores e o segundo grau de jurisdição são ocupados, em grande parte, por casos eminentemente recursais, que correspondem a 86,6% das cargas de trabalho dos Tribunais Superiores. Essa situação é semelhante no segundo grau. Nos Tribunais Estaduais, a proporção de casos recursais é de 89,4%, nos Tribunais Regionais Eleitorais, 83,4%, e nos Tribunais de Justiça Militar, 68,1%.

Importante ressaltar que é comum observar que a recorribilidade externa é maior entre o segundo grau e os tribunais superiores em comparação ao primeiro grau e segundo grau. Cerca de 6% das decisões de primeiro grau são levadas aos tribunais de segundo grau, enquanto 25% das decisões de segundo grau chegam aos tribunais superiores, de acordo com os dados do relatório.

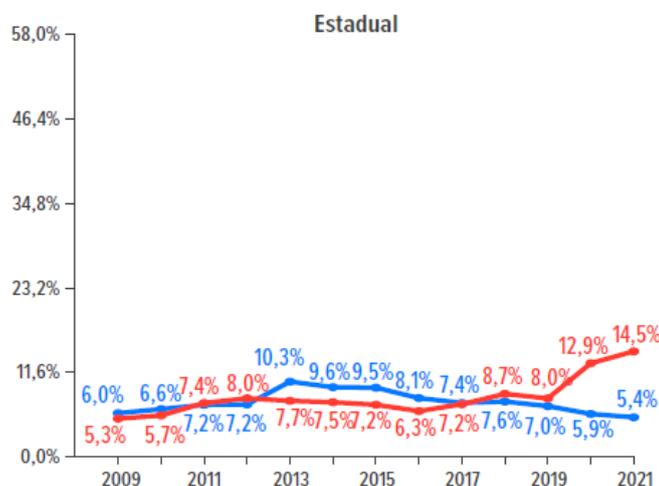
Gráfico 3: Série histórica dos índices de recorribilidade interna e externa.



Fonte: 19ª edição do relatório do Justiça em Números do CNJ.

O gráfico 3 ilustra os dados relacionados aos recursos internos e os recursos do primeiro grau para o segundo grau e do segundo grau para os Tribunais Superiores. Deste modo, verifica-se uma oscilação em ambas as séries históricas de recorribilidade. No ano de 2021, a taxa de recorribilidade externa foi de 8,2%, enquanto a recorribilidade interna foi de 15,3%. Desde 2020, a recorribilidade interna tem sido maior que a externa, que, no entanto, continuou a crescer em 2021, enquanto a recorribilidade externa diminuiu.

Gráfico 4: Série histórica dos índices de recorribilidade interna (vermelho) e externa (azul) na justiça estadual



Fonte: 19ª edição do relatório do Justiça em Números do CNJ.

Quando dá análise do gráfico 4 verifica-se um aumento histórico relacionado a recorribilidade interna (vermelho) e uma queda acentuada no que tange a recorribilidade externa (azul) quando comparados os números de 2013 adiante.

Por fim, cumpre discriminar quais os assuntos mais demandados na conjuntura da recorribilidade ao segundo grau na conjuntura da justiça estadual no Brasil.

Figura 4: assuntos mais demandados no segundo grau da justiça estadual em 2022.

1. DIREITO CIVIL- Obrigações / Espécies de Contratos	753.006 (4,29%)
2. DIREITO DO CONSUMIDOR- Contratos de Consumo / Bancários	385.513 (2,20%)
3. DIREITO PENAL- Crimes Previstos na Legislação Extravagante / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	359.125 (2,05%)
4. DIREITO CIVIL- Responsabilidade Civil / Indenização por Dano Moral	240.600 (1,37%)
5. DIREITO DO CONSUMIDOR- Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral	233.716 (1,33%)

Fonte: 19ª edição do relatório do Justiça em Números do CNJ.

Finalmente, quando analisada a figura 4, percebe-se que as questões mais recorrentes estão relacionadas a ramos do direito material que utilizam o processo civil como meio judicial adequado para a solução das lides. Neste sentido, constata-se uma forte presença da cultura do litígio no cenário jurídico pátrio.

Diante dos altos números relacionados ao acesso ao judiciário brasileiro, principalmente no âmbito da justiça estadual, o CNJ desenvolveu a Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, com o objetivo de melhorar a qualidade e eficiência da

prestação jurisdicional na conjuntura do primeiro grau de jurisdição. Com esta política busca-se a promoção de uma mudança cultural nos tribunais brasileiros, para que haja uma maior valorização e investimento no primeiro grau. Dentre as principais diretrizes desta política está a valorização dos magistrados e servidores, a melhoria da infraestrutura das unidades judiciárias, a implementação de programas de capacitação e a otimização dos fluxos processuais.

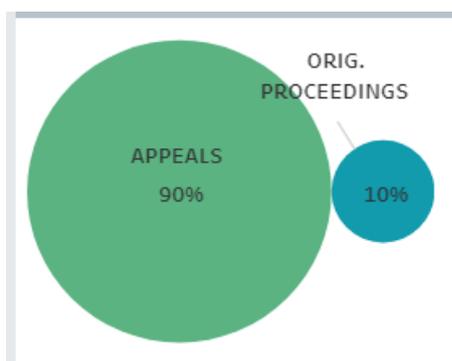
4.3. A cultura da litigância nos Estados Unidos em números.

Nos Estados Unidos, a cultura da litigância é um fenômeno jurídico-social que tem sido objeto de estudo por diversos pesquisadores. Como será abordado nos dados do *Administrative Office of the U.S. Courts*, verifica-se que, apesar dos americanos acionarem menos a segunda instância nos EUA, o país possui um altíssimo número de processos por pessoa, corroborando com a tese da existência de uma cultura do litígio no país.

De acordo com informações fornecidas pelo *Administrative Office of the U.S. Courts*, houve uma queda de cerca de 7% nos registros de apelação nos 12 tribunais regionais federais em 2022, passando de 46.165 recursos para 42.900, com 47.322 casos encerrados e 33.582 pendentes.

Com relação a comparação dos dados entre as litigâncias a nível estadual e federal, os únicos dados encontrados foram os fornecidos pelo *National Center for State Courts*, demonstrando que entre os anos de 2012 e 2021, apenas 0,3% dos litígios a nível dos estados foram objeto de apelação nas *Appellate Courts*. Na conjuntura da justiça federal para o mesmo período, o número de casos aos *Courts of Appeal* foi de 4,1%. Segundo dados do *National Center for State Courts* de 2021, no âmbito das *Appellate Courts* estaduais, 90% dos casos são apelações, enquanto apenas 10% dos casos são procedimentos originais.

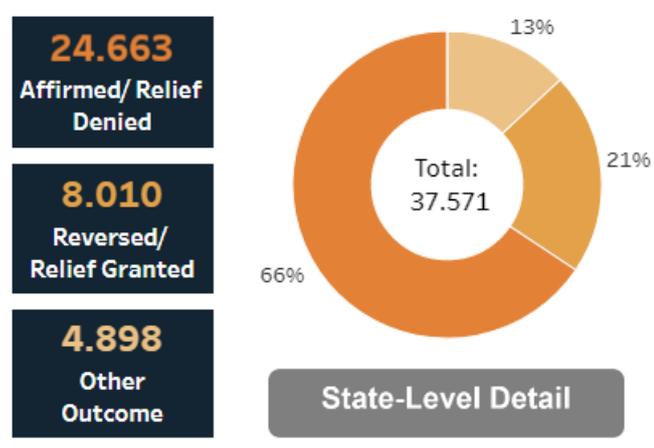
Figura 5: panorama das cortes de apelação estaduais nos EUA em 2021.



Fonte: *National Center for State Courts*

O gráfico 5 ilustra os resultados das decisões das cortes de apelação estaduais com 66% dos casos sendo reafirmados, 21% revertidos e 13% com outros resultados.

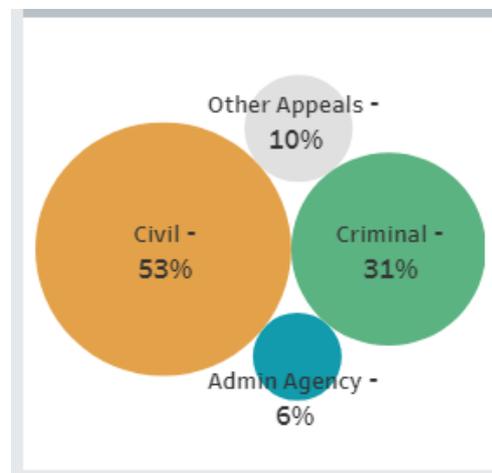
Gráfico 5: casos decididos por resultado.



Fonte: *National Center for State Courts*

No que diz respeito a composição dos casos, as apelações cíveis representam 53% de todos os casos que buscam uma reversão com relação a sentença prolatada em primeira instância.

Gráfico 6: composição do tipo de caso



Fonte: *National Center for State Courts*

No que tange aos casos de apelação no âmbito da justiça federal, o número de apelações foi de 41,839 casos, com exceção dos números do *Federal Circuit*. Deste número, 22,181 foram apelações cíveis. Nos tribunais regionais de apelação, os processos caíram 6%, de 44.546 para 41.839 no ano fiscal de 2022. Isso representa uma queda de 145 em relação ao ano fiscal de 2019, o último ano completo antes da pandemia de COVID-19. O total de apelações civis caiu 5% em relação ao ano anterior, para 22.181.

Segundo dados do 2022 *Year-End Report on the Federal Judiciary*, os tribunais distritais federais registraram 274.771 novos processos civis no ano fiscal de 2022 no âmbito da primeira instância, 20% a menos que em 2021. Cumpre destacar que um número grande de registros foi associado a um litígio multi-distrital (MDL) de responsabilidade por produtos de tampões de ouvido centralizado no Distrito Norte da Flórida, que consolidou mais de 83.654 registros em 2021 e 34.410 registros no ano fiscal de 2022. Excluindo os registros de MDL, total os processos civis caíram oito por cento, para 240.361. Isso representa uma queda de 19% em relação ao ano fiscal de 2019.

Tabela 5: recursos do Tribunal Distrital

U.S. Courts of Appeals—Filed, by Type of Appeal
During the 12-Month Periods Ending June 30, 1990 and September 30, 1995 Through September 30, 2022

Fiscal Year	Total Appeals	Appeals from District Court										Other Appeals		
		Civil Appeals							Criminal Appeals			Administrative Agency	Bankruptcy	Original Proceedings ¹
		Total	Prisoner Petitions			Other Civil			Total	Drugs	Other Criminal			
			Total	U.S.	Private	Total	U.S.	Private						
2022	41,839	22,181	9,401	2,802	6,599	12,780	2,456	10,324	9,973	3,328	6,645	5,282	839	3,056
2021	44,546	23,256	10,494	3,242	7,252	12,762	2,211	10,551	10,625	4,154	6,471	6,356	733	3,134
2020	48,190	25,526	11,738	4,014	7,724	13,788	2,642	11,146	9,668	3,699	5,969	7,105	621	4,853
2019	48,486	26,936	12,365	4,107	8,258	14,571	2,484	12,087	10,001	3,494	6,507	5,929	635	4,569
2018	49,276	27,696	13,475	4,813	8,662	14,221	2,515	11,706	9,792	3,222	6,570	6,089	658	4,619
2015	52,698	28,550	13,900	4,187	9,713	14,650	2,748	11,902	11,380	4,378	7,002	7,141	841	4,203
2010	55,991	30,939	15,830	4,752	11,078	15,109	2,793	12,316	12,797	4,837	7,960	7,813	678	3,764
2005	68,473	32,814	17,034	6,258	10,776	15,780	2,969	12,811	16,060	6,099	9,961	13,713	865	5,017
1995	50,072	34,203	14,985	3,459	11,526	19,218	4,460	14,758	10,162	4,499	5,663	3,295	1,667	745
1990 ²	40,898	27,116	9,941	2,263	7,678	17,175	4,363	12,812	9,493	5,658	3,835	2,578	1,087	624

Fonte: *Administrative Office of the U.S. Courts.*

Finalmente, com base na figura 4, verifica-se que no Brasil mais de 993,606 casos foram demandados no âmbito da segunda instância relacionados ao Direito Civil. Esse número pode ser muito maior quando adicionados os dados relacionados ao Direito do Consumidor, que utiliza a matriz processual civil. Apesar destes dados não demonstrarem quais seriam os casos novos relacionados aos de 2021 e 2022, resta evidente o número extraordinário de casos tramitando na segunda instância brasileira, enquanto nos Estados Unidos o número total de casos relacionados as segundas instâncias estaduais e federal somam 79, 410 casos.

O maior número de casos de decisões em que se busca uma revisão das decisões proferidas em primeira instância demonstra numericamente uma maior propensão dos brasileiros a litigância, com relação aos americanos. Todavia, este tema possui uma complexidade ímpar e os números por si só não demonstrem outros aspectos que possam ter relevância com relação a disparidade na busca pela reforma de uma sentença. Outros aspectos

podem influir como a quantidade de recursos possíveis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a falta de confiança nas instituições alternativas de resolução de conflitos, a complexidade das leis, o acesso relativamente fácil à justiça, busca por danos financeiros a parte requerida, dentre outros fatores. Por questões relacionadas ao tempo e complexidade do tema, este trabalho monográfico se ateve as questões mais relevantes para a elucidação do problema de pesquisa relacionado ao direito comparado entre Estados Unidos e Brasil no que tange ao princípio do duplo grau de jurisdição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico não buscou esgotar todas as possibilidades teóricas e práticas relacionada ao tema aqui trabalhado, tendo como objetivo basilar analisar o princípio do duplo grau de jurisdição nos sistemas jurídicos brasileiro e estadunidense. Neste sentido, o princípio do duplo grau de jurisdição está relacionado ao direito dos litigantes de recorrer de uma decisão judicial no que tange a uma questão decidida no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Deste modo, foi discutido no âmbito do primeiro capítulo a relação da principiologia constitucional no cenário do direito processual civil brasileiro. Com isto, a análise feita por Cruz e Cruz (2016) é de vital importância para o entendimento da influência da principiologia no direito processual civil, principalmente quando dá análise da legislação infralegal a base da supremacia da Constituição Federal brasileira.

O princípio do duplo grau de jurisdição existe no ordenamento jurídico brasileiro e está consubstanciado na Constituição Federal de 1988. Em razão do fenômeno da constitucionalização do direito, foi instituído no ordenamento jurídico o NCPC de 2015. Por conseguinte, o NCPC é diretamente influenciado pela principiologia constitucional, reconhecendo a supremacia da Constituição Federal de 1988, bem como a efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesta conjuntura, argumenta Passos (2005) que o princípio da taxatividade regula os recursos no sistema jurídico brasileiro. Cumpre igualmente destacar a importância do Pacto de São José para a efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois há previsão legal no artigo 8º, 2, h, do referido pacto.

O segundo capítulo tratou do estudo do duplo grau de jurisdição no cenário do ordenamento jurídico estadunidense. Dentro da diferenciação das tradições jurídicas de *Civil Law* e *Common Law*, é primordial destacar as contribuições de Cohen (1989) da complexidade relacionada aos estudos da tradução da *Common Law*, principalmente no âmbito de que muitos aspectos foram negligenciados por muitos acadêmicos. Afirma o autor que as complexidades relacionadas a esta tradição possuem ligação com a condição histórica da lei inglesa, considera bem instável.

No cerne da Revolução de Cromwell e da Commonwealth, o sistema jurídico inglês passou por mudanças no século XVII. Com isto, Cohen citou quinze fontes jurídicas que operavam na Inglaterra no século XVII, com base nos estudos de Sir Edward Coke. O impacto das mudanças influenciou decisivamente a formação do sistema jurídico estadunidense, que igualmente foi influenciado pelas tradições jurídicas espanholas na Florida

e no Texas a influência francesa no estado de Louisiana, a influência dos povos originários do Havaí, dentre outros. Esse é um dos importantes resultados alcançado por este trabalho, no sentido de que nos Estados Unidos as fontes do direito não possuem origem apenas das regras herdadas da tradição da *Common Law*, que sofreu muitas alterações ao longo do tempo, mas igualmente são influenciadas pela Constituição, pelas leis federais e estaduais.

Outro dado de destaque relacionado ao segundo capítulo é a divisão do sistema jurídico estadunidense em dois sistemas jurídicos distintos (*federal judiciary* e o *state judiciaries*), possuindo cada sistema determinado sistema de funcionamento, função e jurisdição no que tange ao direito material. O capítulo 2 já evidenciou de maneira preliminar o número mínimo de mudanças de decisões em que se busca uma reforma total ou parcial do veredito.

De acordo com os dados do *Administrative Office of the U.S. Courts*, em 2022 os registros de apelação nos 12 tribunais regionais federais caíram em torno de 7%, de 46.165 recursos para 42.900, com 47.322 casos encerrados e 33.582 pendentes. Ainda, segundo o *National Center for State Courts*, entre os anos de 2012 e 2021, apenas 0,3% dos casos recebidos originalmente na justiça federal foram direcionadas as cortes de apelação. Na conjuntura da justiça federal para o mesmo período, o número de casos originalmente recebidos pelas cortes de apelação foi de 4,1%.

O capítulo 3 tratou da discussão relacionada a cultura da litigância e dá análise estatística de dados relacionados aos processos judiciais no Brasil e nos Estados Unidos, principalmente no cenário do duplo grau de jurisdição. Para Friedman (1989), os fatores que corroboram com a cultura do litígio são complexos, compreendendo fatores sociais, econômicos e culturais.

Quando dá análise do relatório do CNJ, verifica-se que em 2021, 27,7 milhões de novos processos foram protocolados no Brasil, representando um aumento de 10,4% em relação a 2020. Ademais, o relatório do CNJ evidenciou que, em média, 11.339 pessoas a cada grupo de cem mil habitantes ingressaram com ações judiciais no ano de 2021. Um dos resultados mais relevantes deste trabalho foi a compreensão do grande volume de trabalho dos tribunais com questões recursais, sendo a proporção de trabalho nos Tribunais Estaduais de 89,4% com questões relacionadas a apelação.

Da mesma magnitude é análise relacionada a recorribilidade interna e externa na justiça estadual. Neste sentido, verifica-se que o índice de recorribilidade externa no Brasil foi de 5,4% em 2021. Adicionalmente, temos os números discriminados na figura 4, de que em mais de 993.606 casos que estavam em curso no segundo grau da justiça estadual estavam

relacionadas com questões de direito civil, situação em que o direito processual civil é meio judicial adequado para solução destes tipos de lide. Quando comparado aos dados da carga de trabalho da justiça estadual de segunda instância, verifica-se que 89,4% destes casos são de questões relacionadas a apelação.

No momento da investigação dos dados relacionados a justiça americana, verifica-se que mesmo com os estadunidenses acionando menos a segunda instância, o país possui um altíssimo número de processos por pessoa. Com isto, segundo o *Administrative Office of the U.S. Courts*, houve uma redução de 7% nos registros de apelação nos 12 tribunais regionais federais em 2022, passando de 46.165 recursos para 42.900, com 47.322 casos encerrados e 33.582 pendentes.

Quando comparados os dados a nível estadual e federal, os dados fornecidos pelo *National Center for State Courts*, demonstram que entre os anos de 2012 e 2021, apenas 0,3% dos litígios a nível dos estados foram objeto de apelação nas *Appellate Courts*. No âmbito da justiça federal para o mesmo período, o número de casos aos *Courts of Appeal* foi de 4,1%. Ainda, no âmbito das *Appellate Courts* estaduais, 90% dos casos são apelações, enquanto apenas 10% dos casos são procedimentos originais no ano de 2021.

Importante lembrar que não houve uma divulgação da quantidade de casos que chegaram aos tribunais de apelação estaduais em 2021 na sua totalidade. Entretanto, em 2021, 37.571 casos foram solucionados, representando as apelações cíveis 53% deste número. No cenário da justiça federal, o número de apelações em 2021 foi de 41,839 casos, com exceção dos números do *Federal Circuit*. O número de apelações cíveis foi de 22,181 casos.

Algumas das perguntas postas na introdução deste trabalho foram naturalmente respondidas quando da elaboração dos capítulos, a exemplo do debate das raízes teóricas que fundamentam as discussões realizadas e da existência da cultura do litígio em diferentes graus e perspectivas no Brasil e nos Estados Unidos. Entretanto, cumpre destacar que no Brasil a busca pela reforma de uma sentença é algo mais recorrente e comum do que nos Estados Unidos, sendo relevante a observação feita por Stermann (2017), de que no direito processual civil brasileiro existe uma maior quantidade de recursos possíveis para modificação das sentenças, o que gera uma maior quantidade de recursos protocolados na segunda instância uma conseqüente morosidade do judiciário brasileiro. Foi visto que a cultura do litígio contribui decisivamente para a grande quantidade de busca de reforma das decisões de primeiro grau. Contudo, devido ao tempo e caráter deste trabalho monográfico não foi possível fazer uma análise mais profunda destes impactos.

6. REFERÊNCIAS

ADMINISTRATIVE OFFICE OF THE U.S. COURTS. Comparing Federal & State Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure/comparing-federal-state-courts>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Gregório Assa. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? REPRO, v.251, p. 1-26, jan. 2016.

AMARAL, A. P. M.; COSTA, N. C. A.; GAARCEZ, T. R. S. A cultura da litigância e a autocomposição no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 238, p. 161-190, 2015.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição nos Sistemas de Common Law e Civil Law**: uma breve comparação. In: Milton Paulo de Carvalho. (Org.). Direito Processual civil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 319-344.

ARAUJO, C. V. P. S. O princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito do direito processual civil, em contraponto ao direito fundamental a duração do processo: propostas de harmonização para a efetividade dos direitos. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte: Natal, 2016.

ASTA, Gabriele. **Double Degree of Jurisdiction in International Adjudication**. The Italian Review of International and Comparative Law, 1(2), 471-478.

ATIAS, Christian; LEVASSEUR, Alain A. American Legal Culture and Traditional Scholarly Order. Louisiana Law Review, Volume 46, Number 6, July 1986.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 12ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poder judiciário, litigiosidade e reforma. Revista de Processo, São Paulo, n. 72, p. 7-38, abr./jun. 1994.

BESSION, Samantha. General Principles in International Law - Whose principles? *Revue de droit international et de droit comparé*, v. 86, n. 1, p. 31-58, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRADLEY, Gerard V. **The constitutional theory of the Fourth Amendment**. *Scholarly Works, Paper 773*, 1989. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/773>.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 de mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUREAU OF INTERNATIONAL INFORMATION PROGRAMS. *Outline of the U.S. Legal System*. Washington, D.C.: U.S. Department of State, 2004.

BUSSI, S. L. Sistema Common Law e Civil Law: aproximação e segurança jurídica. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, (7), 1476-1498, 2019.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Duplo grau de jurisdição como norma convencional**: uma proposta de conformação do direito ao recurso no processo penal brasileiro. 2021. Tese (doutorado) – Curso de direito, Fortaleza, 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III, 2ª edição. Tradução de Paolo Capitanio, com anotações do Prof. Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COHEN, M. L. The common law in the American legal system: The challenge of conceptual research. *Law Library Journal*, 81, 13 pp.13-32, 1989.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pacto de São José da Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José: OEA, 1969.

CORREA, Rosane Hoff. **O duplo de jurisdição no direito processual civil**. 2007. Monografia. Itajaí, 2007.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; CRUZ, Paulo Márcio; CRUZ, Flávia Moreira. Processo civil contemporâneo: aspectos conceituais; constitucionalização e tutela jurisdicional efetiva. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DICIONÁRIO Michaelis: português-português. 40. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2023.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. Resenha Eleitoral - Nova Série, v. 10, n. 1 (jan./jun. 2003).

ESTADOS UNIDOS. **Constitution of the United States** (1788). Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso: 31 jan. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Federal Rules of Civil Procedure (2021). Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FRIEDMAN, L. M. Litigation and Society. Annu. Rev. Sociol., v. 15, p. 17-29, 1989.

GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas Civil Law e Common Law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 2, p. 223-243, jul./dez. 2018.

GERVAIS, Marie-Claude. Le bijuridisme au Canada et dans le monde: quelques considérations. Bureau de la Francophonie, Secteur du droit civil et de la gestion ministérielle, ministère de la Justice du Canada, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/dc-cd/bijuri/index.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

KRAŚNICKA, Izabela. Introduction to the American Legal System. Białystok: [s.n.], 2008.

KUSTROŃ, Konnie G. Introduction to the American Legal System. 1. ed. [S.l]: [s.n.], 2013.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

MAGANO, Marcelo Camargo. O duplo grau e os seus recursos. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; TOLEDO, André Medeiros. *A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAIS, Lucas Rodrigues de. *A cultura do litígio no sistema jurisdicional cível brasileiro*. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law. In: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento*. Curitiba, v. 6, n. 10, p. 43-68, jan./jun. 2014.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo grau de jurisdição**: compreensão constitucional do princípio e análise do tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01. 2005. Tese (doutorado) – Curso de direito, São Paulo, 2005.

PAULA, Leonardo Costa de. **O segundo grau de jurisdição como garantia exclusiva da pessoa**: por uma teoria dos recursos para o processo penal brasileiro. 2017. 251 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em:
<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/52657/R%20-%20T%20LEONARDO%20COSTA%20DE%20PAULA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

PEJOVIĆ, Č. Civil law and common law: Two different paths leading to the same goal. In E. M. Claassen, B. G. J. de Graaf, & A. M. Hol (Eds.), *Liber Amicorum in Memoriam of Professor Dr. Mr. J. E. M. Polak* (pp. 51-65). Eleven International Publishing, 2014.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. O neoprocessualismo e o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. *Revista de Processo*, v. 44, n. 259, p. 27-55, mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direito humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMIREZ, Sergio Garcia. **The Relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems)**: Some Pertinent Questions. *Notre Dame J. Int'l & Comp. L.* Vol 1. 2015.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RHEINSTEIN, Max. *Common Law and Civil Law: An Elementary Comparison*. Chicago: University of Chicago Press, 1952.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Marina França. **Garantia do duplo grau de jurisdição**. Belo Horizonte: del Rey, 2012.

SAVÓIA, Eduardo et al. *A Convenção Americana de Direitos Humanos e sua relação com a Constituição Federal: uma análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal*. 2022. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

SILVA, H. H., & Oliveira, J. V. S. Duplo grau de jurisdição. *BIC*, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 118-130, 2016.

SLOCUM, Robin Wellford. *Legal Reasoning, Writing, and Other Lawyering Skills*. Durham: Carolina Academic Press, 2011.

STERMAN, Maria Silvia Gomes. **O duplo grau de jurisdição – uma reflexão**. In: *Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo: EPM, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Análise do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* n. 30, p.177-186, jan./mar. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria do Processo Civil e Processo de Conhecimento*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

YOUNG, Ernest A. **The Puzzling Persistence of Dual Federalism** (August 1, 2012). *Nomos* LIV, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.